

Boletim da Ordem dos Advogados

SUMÁRIO

DOSSIER I.V.A. 1

- A proposta de Lei do Orçamento de Estado e as reacções da Ordem 2

- O diploma de revogação de isenção: as suas várias versões e a intervenção da Ordem junto do Governo e do Presidente da República 6

- O pedido ao Provedor de Justiça de que seja suscitada a inconstitucionalidade do diploma 13

ACTIVIDADE DOS ÓRGÃOS DA ORDEM

- As moções aprovadas na Assembleia Distrital de Lisboa . 15

- A posição do Conselho Distrital do Porto 17

- A posição do Conselho Distrital de Coimbra 18

- As posições dos Conselhos Distritais de Évora, Açores e Madeira 18

ACTIVIDADE DAS DELEGAÇÕES

- Uma homenagem em Bragança e uma representação de Vila Nova de Famalicão .. 19

CAIXA DE PREVIDÊNCIA

- As novas medidas aprovadas para os beneficiários 22

PROBLEMAS DA ADVOCACIA

- A inviolabilidade das nossas pastas 24

COMO EDITORIAL

CARTA AO SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA

Senhor Ministro,
Excelência

Lisboa, 15 de Julho de 1988

Apesar dos esforços que a Ordem dos Advogados vem fazendo perante o Governo, designadamente por meu intermédio, em diversas vicissitudes, os Advogados têm hoje sobejas e objectivas razões para se considerarem malquistados por aquele. Por isso, não posso deixar de escrever a V. Exa., sem desmerecer as relações de cordialidade pessoal que com V. Exa. tenho mantido. Faço-o por imperativo do cargo que exerço, em representação da Ordem dos Advogados e na sequência da deliberação do Conselho Geral desta data, e servindo-me de V. Exa. como intermediário natural do Governo nas suas relações com a nossa Instituição.

Na verdade, são hoje demasiadas as medidas legislativas, atitudes e até declarações públicas a nível do Governo que comprovam uma «má vontade» insuspeitada aos Advogados. E, se a repeito de algumas houve tomada de posição oportuna da nossa parte, outras temos silenciado para evitar confrontações por nós não desejadas. Entendo hoje, porém, que não se justifica calar por mais tempo o mal-estar geral que os Advogados vêm sentindo.

Desde logo, ousa perguntar: a que propósito vários membros do Governo aludirem, repetidamente, a privilégios da classe dos Advogados, a que, como programa definido, se propõem pôr cobro? A que fastasma de privilégios se querem referir? Quais? Como? Verdadeiramente não os conheço, nem considero admissível que se façam afirmações genéricas dessa natureza, sem que se concretizem em factos claros e inequívocos. No entanto, tal posicionamento sobre a Advocacia, repisado com pura gratuidade, serve de pretexto para medidas legislativas e administrativas, que, se prejudicam o cidadão em geral, atingem também os Advogados.

A que propósito também, por exemplo, ouvimos do Sr. Primeiro-Ministro na televisão, sob a mesma rubrica de pretensos privilégios, a afirmação de «os Advogados não querem pagar IVA»? Isso representa desinformação perante a opinião pública, pois S. Exa. não pode desconhecer que aquele imposto não é para ser «pago» pelos Advogados, mas pelo cidadão comum que recorre aos seus serviços.

É hoje opinião unânime no meio forense — e por isso não apenas dos Advogados — que a época do mandato dos actuais corpos dirigentes da Ordem dos Advogados é das mais conturbadas que esta tem tido perante qualquer Governo. Os exemplos multiplicam-se, e estão documentados. Os mais flagrantes — para não falar noutros que ainda não têm vindo a público — são os da Lei Orgânica dos Tribunais, das Custas Judiciais e do IVA. Repito que nos problemas surgidos está sempre em causa o cidadão comum e o Acesso ao Direito e à Justiça, mas que direitos dos Advogados também lhes sofrem os resultados de maneira gravosa. No entanto, para que em qualquer desses casos se fizesse alguma reparação aos agravos cometidos contra aqueles legítimos interesses foi precisa uma intervenção decidida da Ordem opondo-se aos propósitos *iniciais* do Governo.

Está em causa, pois, matéria global de política de Justiça, que o Governo só encara limitadamente, com as inevitáveis intervenções da nossa Instituição e a publicação ou anúncio de publicação de textos legislativos a carecerem logo a seguir de ser emendados.

(Continua na página 14)



MASERATI



420 SI
P.V.P. — Esc. \$ 950 00000

ALTA QUALIDADE



CLASSE

PRESTÍGIO

TRADIÇÃO



Coupé
P.V.P. — Esc. \$ 450 00000

IMPORTADOR EXCLUSIVO

GARAGEM VICTORIA AUTOMÓVEIS, LDA.

Rua Nova de S. Mamede, 9 — 1200 LISBOA

Telef. 658134/604728 — Telex 13371 — Fax 603412

AGENTES

PORTO

IBÉRICA

Soc. Com. de Automóveis, Lda.
Rua do Campo Alegre, 780/790
Telef. 668383 — Fax 693821

FOZCAR

Com. de Automóveis, Lda.
Rua Rui Barbosa, 17
Telef. 67 51 20

FARO

ALPEMA

Soc. Com. de Automóveis, Lda.
Rua Francisco Barreto, 32/34
Telef. 27292 — Fax 25722



Spider
P.V.P. — Esc. \$ 650 00000

“Até 3.000 contos nós cobrimos as suas despesas de doença em qualquer parte do mundo”



Tem agora à sua disposição, em rigoroso exclusivo, um Seguro com uma dimensão sem precedentes.

— O SEGURO DE DOENÇA —

Incomparável nas suas condições de acesso e na cobertura que lhe oferece, este Seguro cobre, em qualquer parte do mundo, as suas despesas significativas de saúde, incluindo as do seu conjuge e filhos a cargo.


Com a vantagem de estar ligado ao Cartão Prestige e a todos os Serviços a ele inerentes, o SEGURO DE DOENÇA evita-lhe qualquer preocupação com situações que impliquem despesas relacionadas com a saúde.

Preparámos a sua Segurança em todo o mundo. Saiba como disfrutar dela...



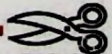
Deseja obter mais informações?
Bastará preencher e enviar-nos o coupon desta página que prontamente o contactaremos à hora que mais lhe convier.

Saiba tudo sobre o SEGURO DE DOENÇA...

 **Banco Comercial Português**
Inovação e Personalização

- AVEIRO — Av. Dr. Lourenço Pexinho, 96 - 3800 AVEIRO - Tel. 2 08 14
- BRAGA — Pç. do Condestável, 121 - 4700 BRAGA - Tels 7 28 39 / 7 26 58
- CASCAIS — R. Sebastião de Carvalho e Melo, 6 - 2750 CASCAIS - Tels 284 4699 / 284 4549
- FUNCHAL — R. do Aljube, 17 - 9000 FUNCHAL - Tel. 3 31 01
- GUIMARÃES — R. Dr. Alfredo Pimenta, 56 - 4800 GUIMARÃES - Tel. 41 94 14
- LEIRIA — Av. Cidade de Maringá, 166 - 2400 LEIRIA - Tel. 3 55 12
- LISBOA — Av. 5 de Outubro, 60-68 - 1000 LISBOA - Tels 73 62 92 / 73 61 42
- LISBOA — Av. Roma, 31A/C - 1700 LISBOA - Tel. 76 40 68
- LISBOA — R. Augusta, 62-74 - 1100 LISBOA - Tels 37 34 74 / 32 73 81
- LISBOA — R. Castilho, 42 - 1200 LISBOA - Tels 54 52 94 / 54 10 65
- PORTO — R. Júlio Dinis, 705-719 - 4000 PORTO - Tels 69 11 01 / 69 11 06
- PORTO — R. Sá da Bandeira, 124-134 - 4000 PORTO - Tels 32 53 85 / 32 53 10

O Banco Comercial Português, S.A., com Sede na Rua Júlio Dinis, 705-719, no Porto, está registado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, sob o n.º 40 043, e tem um Capital Social de 7.000.000 contos inteiramente realizado.

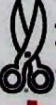


Estou interessado em obter mais informações sobre o SEGURO DE DOENÇA e sobre os Serviços a que ele está ligado.
Para o efeito, preencho este coupon de forma bem legível, recorto-o e envio-o dentro de um envelope dirigido a:

Banco Comercial Português
Lisboa: Apartado 4194 - 1504 LISBOA CODEX
Porto: Apartado 744 - 4012 PORTO CODEX

Fico a aguardar um contacto telefónico por parte do Banco

Nome _____
Morada _____
Código Postal _____
Profissão _____
Empresa _____
Endereço _____
Código Postal _____
Tel. (resid.) _____ Tel. (escrit.) _____
Hora a que pretendo ser contactado _____



OAJUN8

SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA

A SUA MELHOR DEFESA

Quantas vezes se sentiu já lesado nos seus direitos de cidadão, sem possibilidades de recorrer à Justiça por falta de meios ou de uma orientação especializada?

Agora, não precisará mais suportar sozinho os problemas que lhe surgem: a TRANQUILIDADE criou, para si e para a sua família, a solução justa — O SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA.

O novo SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA abrange processos judiciais relacionados com a vida privada das pessoas, tais como:

- situações ligadas com a protecção e segurança das pessoas e bens
- direitos de vizinhança
- direitos de inquilino, nos termos da Lei do Inquilinato
- direitos de consumidor
- situações litigiosas inerentes à condução e utilização de veículos automóveis, incluindo acções contra terceiros responsáveis
- direitos enquanto peão, ciclista ou passageiro de autocarros e demais transportes públicos

As despesas suportadas pelo SEGURO PROTECÇÃO JURÍDICA da TRANQUILIDADE são as seguintes:

- Honorários de advogados e solicitadores
- Custas judiciais
- Peritagens
- Fianças

Um aspecto importante é que o segurado tem o direito de LIVRE ESCOLHA DO ADVOGADO, o qual goza de total liberdade na direcção técnica do processo, não dependendo de instruções da TRANQUILIDADE.



TRANQUILIDADE
SEGUROS

Av. da Liberdade, 242 — 1200 LISBOA
Rua D. Manuel II, 304 — 4000 PORTO

Tel. 53 88 66 — Telex 12164
Tel. 66 81 51 — Telex 22357

A QUESTÃO DO IVA E O ESFORÇO DA ORDEM

Em Novembro de 1987 teve a Ordem conhecimento ocasional de que o Governo incluíra na sua proposta de Lei do Orçamento de Estado para 1988 a revogação da disposição do Código do IVA que respeitava à isenção dos serviços prestados pelos advogados, juristas e solicitadores.

Na data em que este Boletim estiver, já impresso, nos nossos escritórios, o decreto-lei que consubstancia essa revogação, correspondente à quarta versão prevista pelo Governo, estará já, por certo, publicado.

Neste espaço de tempo, a Ordem defrontou a situação e procurou por todos os meios ao seu alcance evitar a revogação da isenção.

Não o conseguiu — até agora. Porque, não tendo o Governo desistido do seu intento e não tendo sido possível obter o pedido de apreciação prévia da constitucionalidade do diploma, a Ordem solicitou ao Provedor de Justiça que suscitasse a sua inconstitucionalidade.

Desse esforço, procuram deixar-se aqui, com os documentos que a seguir se publicam, os marcos mais visíveis. Como marcos que são, representam apenas sinais, alguns dos mais evidentes, de um percurso longo de preocupação e pressão permanentes, tanto dos órgãos nacionais como dos conselhos distritais. Estes contribuíram fortemente para sustentar a posição da Ordem, designadamente promovendo conferências de imprensa sobre o tema.

Não foi, ainda, possível evitar a aplicação do IVA a quem paga os nossos serviços. Até agora conseguiu-se apenas diminuir a gravidade dos riscos configurados pela primeira proposta de lei do Governo e ainda pelas primeiras versões do projecto de decreto-lei. Não é suficiente para, no entender da Ordem, afastar os vícios do diploma final: foi, no entanto, o resultado possível do esforço efectuado, primeiro a partir do conhecimento de proposta de lei do Orçamento e até à aprovação desta, depois desde a primeira versão do projecto de decreto-lei até à notícia da sua previsível promulgação.

Ficam, pois, em dois grupos, os marcos da parte já percorrida de um trajecto de embate. E dos seus resultados.

2
POSIÇÃO PERANTE A PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO ARTIGO 9.º/1/a DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (I. V. A.)

1. Nos termos do artigo 9.º/1 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (I. V. A.), estão isentas as prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões seguintes:

- a) Jurisconsulto, advogado e solicitador;
- b) Médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões para-médicas;
- c) Médico-Veterinário;
- d) Tradutor, intérprete, guia-intérprete, guia regional, transferista e correio de turismo.

2. Na proposta de lei do Orçamento do Estado para 1988, o Governo pretende revogar a alínea a) do citado artigo 9.º/1, sujeitando a I. V. A. as prestações de serviços efectuadas por jurisconsultos, advogados e solicitadores.

3. Esta proposta revela-se, do ponto de vista fiscal, completamente injustificada e é inaceitável por várias razões, das quais se sublinham as seguintes:

- a) O artigo 20.º da Constituição, depois de afirmar que todos têm direito a informação e protecção jurídica, estatui no seu n.º 2:

OSLO 10 MAI 1986 — RESOLUTION Secret professionnel (en matière fiscale)

La CCBE, réunie en session plénière à Oslo le 10 mai 1986,

CONSTATANT dans plusieurs Etats Membres de la Communauté Européenne une tendance inquiétante d'introduire, (notamment en matière fiscale), des dispositions qui portent atteinte au secret professionnel,

RAPPELLE que le principe fondamental du secret professionnel de l'avocat a pour but d'assurer à toute personne qui le souhaite un conseil et l'assistance voulue pour lui permettre, à la fois, de connaître ses droits et ses libertés et d'en assurer la défense,

RAPPELLE en outre que le respect du secret professionnel constitue l'une des conditions d'une administration correcte de la justice,

CONSIDERANT em particulier que la divulgation de l'objet des prestations fournies à un client peut être

A PROPOSTA DE E AS REACÇÕ DA ORDEN

1 ARTIGO 32.º

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

1. Fica o Governo autorizado a:

- a) Eliminar a alínea a) do n.º 1 do art. 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA);

A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

A incidência do I. V. A. sobre os serviços prestados pelos advogados traduzir-se-ia necessariamente numa grande e injustificada limitação da garantia constitucional da via judiciária, atingindo, sobretudo, os mais desprotegidos e, portanto, mais carecidos de defesa.

Tal incidência oneraria a prestação dos serviços dos advoga-

dos, contrariando abertamente o citado artigo 20.º da Constituição, bem como o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

- b) Esta incidência do I. V. A., ao exigir a discriminação dos serviços prestados e a indicação do nome do cliente, implicaria a violação do princípio fundamental do segredo profissional, que já foi expressamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

incompatible avec les aspects fondamentaux du secret professionnel auquel il n'est pas possible de renoncer,

CONSIDERANT que les droits et les devoirs de l'avocat en matière de secret professionnel et de confidentialité de la communication avec son client ont été reconnus par la Cour de Justice des Communautés Européennes et constituent un élément essentiel de la protection de la liberté individuelle dans une société libre et démocratique, ainsi que prévu par la Convention européenne de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales.

EN CONSEQUENCE,

AFFIRME SON OPPOSITION FORMELLE à toute velleité d'introduction dans l'arsenal législatif et réglementaire, (en ce compris la matière fiscale), de toute disposition légale ou

pratique administrative, en contradiction avec le principe fondamental du secret professionnel, reconnu par la Cour de Justice des Communautés Européennes.

APPELLE les Barreaux et autres organisations professionnelles — les d'avocats à la vigilance et à prendre l'initiative urgente de toute mesure opportune destinée à assurer le respect du secret professionnel tant dans la vie privée que dans la vie des affaires.

DEMANDE INSTAMMENT AUX ETATS MEMBRES, aux institutions de la Communauté Européenne et à toutes autorités relevant du Conseil de l'Europe de faire respecter la Convention européenne de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales en prenant des dispositions adéquates relatives au secret professionnel de l'avocat et au respect de la vie privée.

O segredo profissional constitui a pedra angular do exercício da advocacia, bem como um elemento essencial da protecção da liberdade individual numa sociedade livre e democrática e seria posto em causa pelas disposições reguladoras do I. V. A.

Tais procedimentos em matéria fiscal têm merecido frontal repúdio da C. C. B. E. — único órgão representativo dos advogados nas Comunidades Europeias e junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de Estrasburgo —, tendo a sua resolução de Oslo, de 10 de Maio de 1986 merecido o apoio da Comissão das Comunidades Europeias (v. docs. 1 e 2, adiante juntos).

c) A incidência do I.V.A. implicaria grandes despesas para a administração fiscal, sem as necessárias contrapartidas, dado o escasso rendimento do I.V.A. dos advogados. Por outro lado, este

imposto acarretaria custos materiais e psicológicos incomportáveis para a generalidade dos advogados, sobretudo os da província e de menores recursos, que já suportam imensos encargos não deduzíveis em imposto profissional e teriam de realizar grandes despesas com a contabilização adequada dos custos, liquidação e pagamento do imposto.

Além disso, é previsível o recurso à presunção da colecta, e da matéria colectável, originando tributações «a forfait», o que implicará violação dos princípios do Estado de Direito democrático, bem como a fixação de matéria colectável eventualmente inexistente.

d) A incidência do I.V.A. atingirá frontalmente os jovens advogados, que no início da sua carreira auferem poucos recursos e terão de suportar despesas significativas para corresponderem às exigências legais e a uma prática administrativa que, em muitos casos, as ultrapassa.

Esta incidência e as consequências daí resultantes estão em clara oposição com a política de juventude que se pretende — e deve — implementar.

e) Os advogados portugueses não compreendem, nem aceitam a

revogação da isenção, tanto mais que não são abrangidas as prestações de serviços efectuadas pelas profissões referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º

As razões que fundamentaram — e bem — a isenção, permanecem válidas e actuais, tendo o direito constitucional à via judiciária de merecer o mesmo respeito e tratamento igual ao dado a outros direitos e garantias.

Anote-se que, em relação a certas isenções previstas no artigo 9.º/1, não existem quaisquer direitos e garantias constitucionais que as justifiquem.

f) A Sexta Directiva do Conselho das Comunidades Europeias autoriza a isenção em causa, e a Direcção Geral XXI da CEE-IVA, de que é Director o Dr. Rui Vilar, não faz qualquer pressão, no sentido da aplicabilidade do I. V. A. aos serviços prestados pelos advogados.

Refira-se, com interesse, que existem isenções deste tipo na França, Bélgica, Grécia, Irlanda e Espanha, esta através da taxa 0.

Lisboa, 19 de Novembro de 1987.

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

JUR(86) D/5368

Monsieur Jean-Régnier THYS
Secrétaire général de la Commission
Consultative des Barreaux de la
Communauté Européenne
40, Rue Washington
1050 Bruxelles

Monsieur le Secrétaire général,

Le Président DELORS m'a chargé de répondre à votre lettre du 26.8.86 par laquelle vous avez bien voulu lui transmettre le texte de la résolution adoptée à Oslo le 10 mai 1986 par les représentants des Barreaux d'avocats de la Communauté européenne sur le secret professionnel en matière fis-

cale.

L'orientation de cette résolution me paraît conforme aux principes énoncés dans la jurisprudence de la Cour de Justice des Communautés européennes dans le domaine du respect du secret professionnel. La Cour a, notamment, évoqué à cet égard que le droit communautaire, issu d'une inter-

pénétration non seulement économique, mais aussi juridique des Etats membres, doit tenir compte des principes et conceptions communs aux droits de ces Etats en ce qui concerne le respect de la confidentialité à l'égard, notamment, de certaines communications entre les avocats et leurs clients. Cette confidentialité répond en effet à l'exigence, dont l'importance est reconnue dans l'ensemble des Etats membres, que tout justiciable doit avoir la possibilité de s'adresser en toute liberté à son avocat, dont la profession même comporte la tâche de donner, de façon indépendante, des avis juridiques à tous ceux qui en ont besoin.

En vous remerciant de votre aimable communication, je vous prie de croire, Monsieur le Secrétaire général, à l'assurance de ma parfaite considération.

C.D.Ehlermann

3
**CARTA AO
PRIMEIRO-MINISTRO**

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Anibal Cavaco e Silva
Ilustre Primeiro-Ministro do
Governo Português
Lisboa 20/11/87
Senhor Primeiro-Ministro
Excelência:

Pôde a Ordem dos Advogados ter conhecimento ocasional de que na proposta de lei do Orçamento Geral do Estado se previa a revogação da al. a) do art.º 9.º-1 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado — IVA —, com a consequente cessação da isenção do imposto das prestações de serviços efectuados no exercício das profissões de Advogado e Jurisconsulta.

A matéria tem extrema delicadeza, como procurámos demonstrar no documento que junto tenho a honra de remeter a V. Exa. e em que se consubstancia a posição assumida pela Ordem dos Advogados, exercendo o seu direito de pronúncia — com correlativo dever de audição dos órgãos legislativos — previsto no art.º 3.º-1-h) do Estatuto da Ordem dos Advogados. Igual documento fiz entregar aos Senhores Ministros da Justiça e das Finanças e aos Presidentes dos Grupos Parlamentares.

Como V. Exa. certamente não deixará de aquilatar, nunca tal isenção pôde ser encarada quer pelo legislador do recente Código quer pelos Advogados como situação de qualquer privilégio para estes. Se tal fora, seguramente não teríamos a autoridade moral para junto de V. Exa. sustentarmos a sua manutenção.

Há razões de natureza substancial e profunda, que, para além do mais, tocam os mais delicados campos da Deontologia e, logo, da dignidade de uma profissão, sem os quais sairá ferida essa dignidade com prejuízo grave dum Estado de Direito como é, e deve ser, o nosso.

Tomo, pois, a liberdade de solicitar de V. Exa. — apesar do curtíssimo tempo em que foi possível, para ser minimamente útil elaborar o documento — tome este na devida conta para que se não concretize a prevista revogação. Assim o esperamos.

Peço, Senhor Primeiro-Ministro, aceite os meus melhores e respeitosos cumprimentos,

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

4
**CARTA AO
MINISTRO DA JUSTIÇA**

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Nogueira
Ilustre Ministro da Justiça
Ministério da Justiça
Lisboa 20/11/87
Of. 4330/87
LC/md
Senhor Ministro,
Excelência:

Na sequência da posição assumida pessoalmente junto de V. Ex.ª, junto tenho a honra de enviar um documento, elaborado no tempo mínimo que foi possível, dada a surpresa e celeridade com que fomos colhidos, sobre a proposta revogação da norma que até agora isenta as prestações de serviços efectuados no exercício das profissões de Advogados e Jurisconsultos do Imposto sobre o Valor Acrescentado — IVA (art.º 9.º-1-a).

Permita, Senhor Ministro, faça apelo, mais uma vez, ao direito que à Ordem dos Advogados sempre assistia — e seguramente na fase de elaboração legislativa e em tempo viável para que o seu contributo possa ser útil, como deseja que o seja — de ser ouvida sobre matérias tão importantes para a Advocacia como é a presente, direito que vem consagrado no art.º 3.º-1-h) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não quero, no entanto, deixar de agradecer a V. Ex.ª a amabilidade com que mais uma vez me recebeu no passado dia 13 e com que escutou desde logo as nossas preocupações sobre a questão.

Creio bem que a posição agora assumida junto de V. Ex.ª com o referido documento — que fiz também entregar a S. Ex.ªs o Senhor Primeiro-Ministro e o Sr. Ministro das Finanças e aos Presidentes dos Grupos Parlamentares na Assembleia da República — tem razões de natureza substancial e profunda, desde logo no importantíssimo campo da Deontologia, que ajudarão por certo a que não se concretize a aludida revogação.

Foram seguidamente tais razões as que presidiram ao estabelecimento da dita isenção no Código em vigor e não vejo que outros motivos provoquem, tão pouco tempo decorrido da vigência do Código, uma alteração tão significativa.

Apresento a V. Ex.ª os meus melhores cumprimentos da maior consideração e particular estima.

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

5
**CARTA AO
MINISTRO
DAS FINANÇAS**

Exmo. Senhor
Dr. Miguel Cadilhe
Ilustre Ministro das Finanças
Ministério das Finanças
Lisboa 20/11/87
Senhor Ministro
Excelência,

Circunstâncias ocasionais, designadamente pelos meios de comunicação social, permitiram à Ordem dos Advogados, em fase adiantada do processo legislativo, tomar conhecimento de que na proposta de lei do Orçamento Geral do Estado se previa pedido de autorização legislativa para revogação da isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado — IVA — previsto até agora, no Código de curta vigência, para as prestações de serviços efectuados no exercício das profissões de Advogado e de Jurisconsultos.

Embora num escassíssimo tempo, para que pudesse ser útil, foi elaborado um documento, que junto tenho a honra de remeter (e que enviei também a S. Exas. o Sr. Primeiro-Ministro e Sr. Ministro da Justiça e aos Presidentes dos Grupos Parlamentares) em que se resume a posição da Ordem dos Advogados sobre tão delicada questão, bem desejando que pudesse ser mais desenvolvida se tivesse sido permitida a normal audição da Instituição nos termos previstos no art.º 3.º-1-h) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Permita, Senhor ministro, que saliente que, para além do plano económico-financeiro que não pode deixar de estar presente num Ministério para tanto vocacionado como é aquele a que V. Exa. tão dignamente preside, há razões de substância profunda, com relevo para a da Deontologia, que estiveram na mente do legislador primitivo quando foi estabelecida a isenção e que seguramente não podem ser esquecidas na actual fase. Como V. Exa., conhecedor melhor do que eu dos mecanismos económicos, financeiros e fiscais, não deixará de ponderar é que tal isenção não representa situação de privilégio em tal tipo de impostos, nem a sua revogação garante benefícios orçamentais que possam justificar, de perto ou de longe, ultrapassar os valores mais elevados que no documento junto procuramos salientar.

Creio ser-me lícito esperar, em representação da Advocacia portuguesa, que este contributo sirva para que se não concretize a alteração legislativa, no sopesar seguro das vantagens e dos inconvenientes para o nosso país.

Apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos da maior consideração,

O Bastonário,
Augusto Lopes Cardoso

CARTA AOS PRESIDENTES DOS GRUPOS PARLAMENTARES

Lisboa 20/11/87

Exmo. Senhor Deputado:

Tendo conhecimento ocasional de que na proposta de lei do Orçamento Geral do Estado se prevê a autorização legislativa para a revogação da al. a) do art.º 9.º-1 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com a consequente cessação da Isenção do Imposto dos serviços profissionais prestados por Advogados e Jurisconsultos, en-

tendeu a Ordem dos Advogados fazer chegar às mãos de V. Ex.ª um documento, contendo um conjunto de reflexões que consubstanciam a sua posição sobre tão delicado problema.

Ciente de que são valores cimeiros de um Estado de Direito os que presidem a esta tomada de posição — e jamais a manutenção de pretenso privilégio, que obviamente, dada a natureza do imposto, ninguém podia lobrigar no sistema vigente — tomo a liberdade de solicitar de V. Ex.ª, e dos Senhores Deputados a cujo grupo parlamentar V. Ex.ª preside, a ponderação do documento como contributo da nossa parte — no uso, aliás, do direito de

audição a que se reporta o art.º 3.º-1-h) do Estatuto da Ordem dos Advogados (dec-lei n.º 84/84, de 16.3). Fico convicto de que as razões profundas alinhadas, na construção permanente de um Estado de Direito, prefiram às de natureza de mera técnica fiscal, pelo que espero que isso mesmo seja sopesado na discussão e votação da referida medida.

Apresento a V. Ex.ª os meus melhores cumprimentos, da maior estima e consideração.

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

* «Estes textos foram já publicados no Boletim 1/88.»

COMUNICADO À IMPRENSA

1. Na proposta do Orçamento Geral do Estado é previsto fazer incidir o IVA, sobre os serviços prestados pelos Advogados, Jurisconsultos e Solicitadores, discriminando-os em relação a várias outras profissões para as quais se mantém a isenção.

2. Desde que, tardiamente, foi conhecida, logo a Ordem dos Advogados tomou posição clara perante os órgãos do Governo e perante os Grupos Parlamentares da Assembleia da República, opondo-se à pretendida alteração legislativa por razões que nada têm a ver com qualquer privilégio dos Advogados, pois, como é sabido e é evidente, este imposto não se destina a ser pago por eles, mas pelos clientes.

3. É que a incidência do sistema do IVA, é contrária ao direito fundamental e inalienável do sigilo profis-

sional, obrigando o Advogado a incorrer no crime do art.º 184.º do Código Penal e devassando a vida privada dos clientes. Não foi, pois, por acaso que a Comissão Parlamentar de Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República se opôs por unanimidade à proposta.

4. Afastando-se da linha de outras correctas medidas legislativas implementadas pelo Governo, o pagamento de IVA, pelos clientes dos Advogados representaria um manifesto encarecimento dos serviços de Justiça, hoje já tão pesados para quem a ela recorre, limitando a garantia constitucional à via judicial.

5. Aliás, razões desta natureza têm levado a que muitos países da C.E.E. mantenham idêntica isenção à que hoje existe em Portugal, do mesmo modo que o Tratado de Adesão de Portugal a ressaltou, e que o organismo especializado a nível das Comunidades Europeas (a C.C.B.E.) desaconselhe os Estados-

membros, com legislação sobre Advocacia semelhante à Portuguesa, a que o sistema do IVA, se lhe aplica.

6. Consciente dos valores essenciais que tem obrigação de defender num Estado de Direito e até da desajustada técnica fiscal que a proposta representa (nunca justificada pelo aumento insignificante de receitas nesta área face aos custos fiscais e sociais e políticos da medida, e ainda por cima com o gravame de o Fisco usar frequentemente o sistema de presunção de rendimento colectável, obrigando então à entrega de IVA, nunca cobrado pelos Advogados...), tem a Ordem dos Advogados a justa convicção de que a proposta em causa seja devidamente ponderada e não vá por diante. Assim o espera.

Lisboa, 23-12-87

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

FICHA TÉCNICA

Director
Dr. Augusto Lopes Cardoso

Director-Adjunto
Dr. José Henriques Zenha

Coordenador
Dr. Paulo Portas

Administração
Dr.ª Adília Lisboa

Representantes dos Conselhos Distritais

LISBOA
Dr. Alfredo Gaspar

COIMBRA
Dr. Rodrigo Manuel Leite Santiago

PORTO
Dr. Rui Delgado

ÉVORA
Dr. António Rebelo Neves

MADEIRA
Dr. Juvenal Rodrigues de Araújo

EDITORES E PUBLICIDADE

Voga — Publicidade & Edições, Lda.
Av. da República
1600 — Telef. 76 72 74

Maquetagem
Voga com a colaboração
de SATURNIMAGEM - Estúdio
Gráfico, Lda.
e Alberto Gomes (capa)

Redacção e Administração
Largo de S. Domingos, 14-1.º
1194 Lisboa Codex
Telefs. 89 21 92-93

A POSIÇÃO DA ORDEM PERANTE AS VERSÕES DO PROJECTO DE DECRETO-LEI

● LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 1988

LEI 2/88
DE 26 DE JANEIRO

Artigo 34.º

Imposto sobre o valor
acrescentado (IVA)

1 — Fica o Governo autorizado a:
a) Eliminar a alínea a) do n.º 1 do
artigo 9.º do Código de Imposto so-
bre o Valor Acrescentado (CIVA), a
reduzir a respectiva taxa aplicável
aos contribuintes identificados na
quela disposição legal e a tomar as

medidas, nomeadamente legislati-
vas, que salvaguardem o segredo
profissional dos Advogados e acau-
telem o acesso ao Direito e à Jus-
ticia das pessoas com insuficientes
meios económicos (...).

● A 1.ª VERSÃO DO DIPLOMA

A Sua Excelência o
Bastonário da Ordem
dos Advogados
Dr. Augusto Lopes Cardoso
Lisboa 88.MAI.12

Assunto: Decreto-Lei relativo à su-
jeição a IVA dos serviços prestados
por Jurisconsultos, Advogados e So-
licitadores.

Senhor Bastonário:

Junto tenho a honra de enviar a
Vossa Excelência, a pedido de Sua

Excelência o Ministro da Presidên-
cia e da Justiça, cópia do Decreto-
-Lei supra referenciado e que hoje
foi aprovado na reunião do Conse-
lho de Ministros, na sequência da
disposição contida na alínea a), do
n.º 1 do artigo 34.º da Lei do Orça-
mento para 1988.

Teve essa aprovação de princípio
o sentido de disponibilizar o di-
ploma para conhecimento de Vossa
Excelência e da Ordem dos Advoga-
dos com o objectivo de, nos termos
da alínea h), do n.º 1, do artigo 3.º
do Estatuto da Ordem dos Advoga-
dos, auscultar o respectivo parecer.

Desde já agradecendo a disponi-
bilidade de Vossa Excelência, peço,
tendo em conta a urgência desta
questão, que o parecer que, porven-
tura, for entendido dar a conhecer a
este Ministério o seja, no máximo,
até ao dia 25 de Maio.

Sem outro assunto, despeço-me
com elevada estima e consideração.

Abílio Morgado
Chefe do Gabinete

Anexo: Cópia do projecto de di-
ploma.

10

Reflectindo preocupações de justiça tributária o presente diploma vem alterar o regime de tributação em Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) dos serviços prestados por juristas, advogados e solicitadores. O exercício destas profissões, que gozavam de isenção simples, passa agora a estar abrangido pela incidência do imposto.

Deve, no entanto, ter-se presente que o IVA é um imposto geral sobre o consumo e não tem certamente vocação para fins redistributivos. Discriminar a taxa aplicável conforme o destinatário do serviço, constitui um precedente que apenas se justificará em casos verdadeiramente excepcionais, designadamente para fazer face a situações de carência económica e garantia do livre acesso de todos os cidadãos aos Tribunais. Se tal lógica de discriminação fosse estendida a todos os bens e serviços o imposto tornar-se-ia impossível de administrar.

Deste modo opta-se por tributar, apenas, à taxa reduzida de 8% a generalidade dos serviços prestados por aqueles profissionais, com excepção dos mesmos serviços cujos destinatários sejam reformados, desempregados, pessoas que beneficiem de assistência judiciária, trabalhadores, no âmbito dos processos judiciais de natureza laboral, e qualquer interessado, nas acções sobre o estado das pessoas, os quais ficam completamente isentos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 2/88, de 26 de

Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É eliminada a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Artigo 2.º — O artigo 12.º do CIVA passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º — 1

a) Os sujeitos passivos que efectuem as prestações de serviços referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º;

- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.

Artigo 3.º — A verba 3.3 da Lista II, anexa ao CIVA, passa a ter a seguinte redacção:

3.3. Prestações de serviços referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 4.º — É aditada à Lista I anexa ao CIVA, a verba 2.8 com a seguinte redacção:

2.8. Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurista, advogado e solicitador, a reformados ou desempregados, identificados como tais, às pessoas que beneficiem de assistência judiciária, a trabalhadores, no âmbito dos processos judiciais de natu-

reza laboral, e a qualquer interessado, nos processos sobre o estado das pessoas.

Consideram-se desempregados as pessoas que provarem ter recebido subsídio de desemprego no mês anterior ao do pagamento dos honorários.

Artigo 5.º — É aditada à Lista II, anexa ao CIVA, a verba 3.3. A, com a seguinte redacção:

3.3.A Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurista, advogado e solicitador, que não estejam nas condições previstas na verba 2.8 da Lista I.

Artigo 6.º — Sem prejuízo da tributação das respectivas actividades a partir da entrada em vigor do presente diploma, os juristas, advogados e solicitadores anteriormente abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do CIVA, agora eliminada, deverão entregar na repartição de finanças competente, no prazo de 30 dias contados igualmente a partir da entrada em vigor deste diploma, a declaração de início de actividade prevista no artigo 30.º do mesmo Código, em que será mencionado, em termos de volume de negócios, o referente ao ano de 1987 ou, se a actividade tiver sido ou for iniciada em 1988, o previsto para o corrente ano.

Artigo 7.º — A actuação da Administração Fiscal em todos os domínios, designadamente na execução de acções de fiscalização, deverá salvaguardar o segredo profissional

11

POSIÇÃO DA ORDEM SOBRE A 1.ª VERSÃO RESPOSTA AO MINISTRO DA JUSTIÇA

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Nogueira
Ilustre Ministro da Justiça
Lisboa 25.5.88
Of. 1874/88

REFA: Dec.-Lei relativo à sujeição a IVA dos serviços prestados por juristas, advogados e solicitadores.

Senhor Ministro,
Excelência:

1. Recebi em 13 do corrente a carta que o Chefe de Gabinete de V. Exa. me enviou, juntamente com a cópia do Dec.-Lei sobre a matéria em epígrafe, que, segundo informação da mesma carta, foi aprovado na reunião do Conselho de Ministros de 12 de Maio. A essa carta respondo em nome, e segundo a posição do Conselho Geral da Ordem dos Advogados a que presido, ouvidos o Conselho Superior e todos os Conselhos Distritais.

2. É-me referido que «teve esta aprovação de princípio o sentido de disponibilizar o diploma» para meu conhecimento e da Ordem dos Advogados «com o objectivo de, nos

termos da alínea h), do n.º 1, do art.º 3.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, auscultar o respectivo parecer». Também é manifestada a urgência da questão, o que terá levado a solicitar o parecer da Ordem «no máximo até ao dia 25 de Maio».

3. Não queria deixar de agradecer a V. Exa. o envio que é feito, nos termos em que o é, pois bem tenho consciência de que V. Exa. tem contribuído de maneira muito especial para que a citada norma do Estatuto tenha expressão na prática.

É nosso desejo continuar a propugnar por que os órgãos legislativos não considerem tal norma como letra morta, mas antes, ao cumpri-la como dever de audição, possam ter

o contributo dos práticos do Direito que são os Advogados, através da sua Instituição representativa que é a Ordem. E permita, Sr. Ministro, na sequência do discurso que produzi aquando das Comemorações dos 150 anos da Associação dos Advogados de Lisboa, reitere que a interpretação da citada disposição do art.º 3.º — 1 - h) do Estatuto tem de ter o sentido lato que é consentâneo com a lei de autorização legislativa que subjaz à aprovação do dec-lei n.º 84/84, de 16.3 (lei n.º 1/84, de 15.2).

4. O Conselho Geral e os demais Conselhos e eu próprio demos a maior atenção à matéria sob consulta, a despeito do pequeno prazo de pronúncia em tão candente e inovadora matéria, prazo que, mais uma vez, não permitiu obter parecer directo da Comissão de Legislação, como seria mister. Não se mostra, aliás, compreensível a urgência invocada dado o lato prazo para uso da concessão da autorização legislativa pressuposto no art.º 24.º da Lei do Orçamento (lei n.º 2/88, de 26.1.). Mas nem por isso quisemos deixar de responder prontamente no prazo solicitado.

Não queria, no entanto, deixar de manifestar a minha estranheza em a audição ser feita «a posteriori» da aprovação do diploma, «decreto-lei», em Conselho de Ministros, o que me faz ter a justa apreensão de, conhecida a normal tramitação processual nestes casos, se tenha tornado a situação em «facto consumado» e o parecer da Ordem formalidade inconsequente.

Claro que V. Exa. se reporta a uma «aprovação de princípio», o que interpreto como «sub condicione», e me faz ter ainda o lampejo de esperança de que o Conselho de Ministros possa rever a sua posição, que, é manifesto, não pode manter-se.

COM EFEITO:

5. De acordo com o art.º 34.º, n.º 1 - alínea a) da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro (Lei do Orçamento do Estado), o Governo ficou autorizado a «eliminar a alínea a) do n.º 1 do art.º 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), a reduzir a respectiva taxa aplicável aos contribuintes identificados naquela disposição legal e a tomar as medidas, nomeadamente legislativas, que salvaguardem o segredo profissional dos advogados e acautelem o acesso ao direito e à justiça das pessoas com insuficientes meios económicos».

Não há outra interpretação coe-

rente da transcrita norma senão a de que a autorização para legislar outorgada ao Governo (ut Constituição da República art.ºs 168.º-1-i) e 164.º-e) foi condicionada, para ser executada por diploma legal privado desde, a:

— que a taxa aplicável aos contribuintes em causa fosse sempre reduzida, e, logo, nunca a normal;

— que fossem tomadas medidas, nomeadamente legislativas, que salvaguardem o segredo profissional dos Advogados;

— que fossem tomadas medidas, nomeadamente legislativas, que acautelem o acesso ao direito e à justiça das pessoas com insuficientes meios económicos.

Ou, por outras palavras, se o Governo, ao executar a autorização para legislar em tal matéria, por sua natureza concedida pelo Órgão que para tanto tinha «competência exclusiva», a Assembleia da República, não respeitasse aquelas condicionantes ou limitações e promovesse a pura e simples revogação da al. a) do art.º 9.º-1 do CIVA (como a proposta do Governo pretendeu, aliás, quando deu entrada no Parlamento) agia agora com manifesto desrespeito pela autorização e, logo, com evidente inconstitucionalidade orgânica (e porventura também material) do diploma legal que deste modo emitisse.

6. Antes de passar adiante, reitero a V. Exa., como o fiz em anterior correspondência, que, então como agora, a Ordem dos Advogados se bate por princípios basilares de um Estado de Direito, de que as condicionantes da autorização legislativa foram parcelar expressão.

É sabido que o imposto não será pago pelo Jurisconsulto, Advogado e Solicitador, como resulta da sua natureza. Aqueles apenas o cobram do cliente e entregam ao Fisco.

Mas, como também fiz saber a V. Exa. nas posições antes assumidas, não é justo, razoável e sequer possível instituir a aplicação do regime do IVA aos serviços profissionais de Jurisconsultos, Advogados e Solicitadores enquanto se mantiver o regime de Imposto Profissional, alicerçado ainda, imoral e arbitrariamente, em «presunções» de rendimento colectável. As consequências são demasiado evidentes para não dizer chocantes: o profissional em causa, quando invadido na sua boa fé pela «presunção», que lhe é atirada pelas mais espantosas e incoerentes razões, de ter tido maior rendimento do que o que declara, vai ter que entregar ao Fisco o cor-

respondente Imposto sobre o Valor Acrescentado relativo a essa diferença! Violentado pelo primeiro regime é violentado de novo, e de que maneira, pelo segundo: tem de «entregar» imposto (IVA) que nunca cobrou. Isto é, passa a ser ele mesmo, à revelia da natureza do imposto, o contribuinte! É obrigado a pagar um imposto não criado.

Sabe V. Exa. das limitações de defesa que existem perante o Fisco no que cabe à dita «presunção» em matéria de Imposto Profissional. É inconcebível num Estado de Direito que se mantenha não só tal sistema, como que, pela nova intromissão do CIVA, a arbitrariedade se consolide.

Tanto basta para que o diploma agora em apreço tenha de ser materialmente inconstitucional (Constit., art.º 2.º e 106.º-3). E, como é apodíctico, não pode dizer-se, como se faz no preâmbulo do diploma, que este reflecta «preocupações de justiça tributária». Ao invés, reitera e agrava injustiça tributária, a que o legislador tem de primeiramente pôr cobro a nível do imposto profissional.

7. Também se não compreendem quais possam ser as «preocupações de justiça tributária», a que o Decreto-lei alude no início do seu preâmbulo, uma vez que a isenção que se visa revogar é apenas uma das quatro que integram o n.º 1 do art.º 9.º do CIVA e as isenções expressamente previstas se distribuem por 37 números.

Além de que, a pouco mais de dois anos de vigência do CIVA, é no mínimo intrigante que se pretenda suprimir agora a primeira das isenções que o Código contempla!

8. A estranheza não deixa de reafirmar-se na correcção do texto do preâmbulo na parte em que sugere que «passa agora a estar abrangido pela incidência do imposto» «o exercício» das profissões referidas na alínea a) do n.º 1 do art.º 9.º do Código.

Certo que não se diz que o imposto recai sobre o rendimento realizado no exercício dessas profissões, mas à linguagem falha a clareza exigível em diplomas legais e que faça o «grande público» compreender de vez do que se trata.

A infeliz expressão do preâmbulo não afirma em termos de percepção simples — como urge fazer, mais ainda quando se trata de limitar direitos ou criar obrigações. — que quem suporta o imposto é o receptor do serviço prestado, o cliente do Jurisconsulto, Advogado ou Solicitador.

9. O que vem referido prende-se com a primeira e terceira limitações da autorização legislativa a que o Governo está condicionado: *a taxa reduzida e o acautelamento do acesso ao Direito e à Justiça.*

Há, por razões que não são, com certeza, fiscais, *uma subestimação injusta dos serviços de justiça.*

Do que na realidade se trata é de passar a abranger no campo de incidência do IVA os *serviços de Justiça, sujeitando ao seu pagamento os que dele necessitam.*

Como disse, não é em regra (sem prejuízo do referido em 6) o Jurisconsulto, nem o Advogado, nem o Solicitador quem vai suportar o encargo económico decorrente do pagamento deste imposto. Qualquer destes profissionais está, no momento, sujeito, pelos rendimentos que lhe advêm do exercício da respectiva profissão, a um imposto parcelar (o imposto profissional) e, em sobreposição, a um imposto totalizador (o imposto complementar, secção A).

Quem recorre aos seus serviços é que não está, de momento, sujeito a qualquer imposto. O encargo com os serviços de justiça só os haverá de suportar quando recorrer a Tribunal.

Com o regime agora pretendido, então, o utente dos serviços de justiça vai ter (*ele e mais ninguém*) que suportar, além de uma *taxa de justiça* quando recorra ao Tribunal, *mais um imposto, o IVA.*

Sabendo nós quanto as recentes alterações à *taxa de justiça* (Código das Custas) são altamente gravosas, o reforço do seu agravamento com *este novo imposto* redobra com mais um obstáculo o acesso ao Direito e aos Tribunais.

Entendido que as alterações ao Código das Custas estão feridas de inconstitucionalidade por dificultarem de maneira intolerável o acesso ao Direito e aos Tribunais (Constit., art.º 20.º), não vemos como mais um *imposto sobre os serviços de justiça* não agrave tal vício.

Acresce que, sendo certo que sempre o seria em termos absolutos, é-o particularmente em termos relativos, dada a escassez da previsão da verba 2.8 que se projecta aditar à Lista I anexa ao CIVA. Além de que, em sentido oposto, a referida previsão pode originar situações de injustiça fiscal inadmissíveis, quicá violadoras do princípio constitucional da igualdade tributária (art.º 106.º-1).

10. Por fim, ninguém poderá ter dúvidas de que o decreto-lei em estudo não respeita, nem sequer no mais íntimo pormenor, a limitação

da autorização legislativa que consiste na obrigação que o Governo tinha, e tem, de «tomar as medidas, nomeadamente legislativas, que *salvaguardem o segredo profissional dos Advogados.*»

Apenas porque no art.º 7.º do decreto-lei se fala de «segredo profissional dos advogados» é que sou levado a admitir que se terá pretendido com tal norma respeitar, executando a dita condicionante. Mas tal suspeita não tem qualquer sentido da realidade limitativa em causa. Por isso, mais razoável é concluir que, em vez de executar nesse ponto a autorização legislativa, o legislador se deve ter esquecido dela. O diploma é totalmente omissivo.

Com efeito, o sigilo profissional é pedra angular do exercício da Advocacia. É dever do Advogado, e também direito, respeitá-lo na sua integralidade perante quem quer que seja (Estatuto da Ordem, art.ºs 81.º, 83.º-1-e e 86.º-1-e). E isso a tal ponto que a sua revelação não constitui apenas grave falta deontológica, por violação das aludidas normas, como faz incorrer o Advogado em crime, punido expressamente no Código Penal (art.º 184.º).

É uma tradição jurídica de fundas raízes no nosso país, como noutros de similares ordenamentos jurídicos, que só circunstâncias excepcionais podem permitir o levantamento do sigilo. E a Ordem dos Advogados sempre deteve, e mantém ciosamente, o exclusivo na autorização para que o segredo seja revelado (Estatuto, art.º 81.º-4). Nenhuma entidade, nenhuma autoridade pode arvorar-se o conhecimento de matéria sigilosa no exercício da Advocacia senão precedendo autorização do Presidente do Conselho Distrital da Ordem, com recurso para o Bastonário (cit. art.º). A legitimidade e iniciativa para o requerimento como para o recurso apenas cabiam, até há pouco, ao Advogado conhecedor dos factos e detentor do sigilo, como resulta da rigorosa interpretação da lei e da jurisprudência uniforme.

A mais recente legislação para a qual o conhecimento dos factos sigilosos pode ter manifesta relevância, no campo da investigação e prova criminal, consagrou mais uma vez aquele indiscutível entendimento na sua essência. É o que ressalta do art.º 135.º do novo Código de Processo Penal. Aí, ao tributar-se a *entidade jurisdicional*, pela primeira vez, legitimidade para tomar a iniciativa de obter a revelação dos factos, não deixou de se acautelar que a «decisão da autori-

dade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo é aplicável» (art.º 135.º-5). Como, no que respeita à Advocacia, a norma disciplinadora para a qual o Cód. Proc. Penal remete é precisamente o citado art.º 81.º-4 do Estatuto da Ordem, segue-se que o levantamento do segredo profissional, mesmo a requerimento do órgão judicial, está dependente da autorização dos já referidos órgãos da Ordem dos Advogados.

Vem esta simples síntese para dizer que a norma do art.º 7.º do decreto-lei em análise, ao mesmo tempo que omite a limitação a que o Governo está sujeito, afronta, de maneira indesculpável, todo o regime do sigilo profissional. É que parte do princípio, perfeitamente erróneo, de que o segredo profissional do Advogado é transferível para a Administração Fiscal... a tal ponto que os funcionários desta é que seriam os lídimos e últimos detentores desse sigilo... que, por sua parte, não poderiam revelar! (v. por exemplo, o art.º 78.º CIVA). Isto como quem dissesse: «conta-me um segredo que eu prometo não dizer nada a ninguém»!

O desvirtuamento da essência do segredo profissional do Advogado que a norma manifesta é, aliás, no que à Administração fiscal respeita, uma pura redundância em relação à obrigação geral de sigilo que a lei comete ao funcionário público em geral e ao fiscal de impostos em especial (dec-lei n.º 24/84 de 16.1, art.ºs 3.º-4 e 9.º; Dec-Lei n.º 363/87, de 28.11, art.º 30.º-c)).

Isto é, através da inesperada norma do art.º 7.º o Governo limitava-se a repetir princípio geral de Direito Fiscal, como se não existisse uma limitação da autorização legislativa com carácter perfeitamente definido.

Não pode, por isso, a Ordem dos Advogados concordar também de modo nenhum com tão indevida pretensão de executar a autorização legislativa. Não tem qualquer dúvida em afirmar que, a manter-se esta norma, o diploma estaria mais uma vez ferido de inconstitucionalidade orgânica (e porventura, também, material).

Apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos da maior consideração,

O Bastonário

Augusto Lopes Cardoso

12

**PEDIDO DE APRECIÇÃO
PREVENTIVA
DA CONSTITUCIONALIDADE
SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
EM 26 DE MAIO DE 1988**

Excelência:

Recebemos do Gabinete do Senhor Ministro da Justiça o ofício acompanhado do texto de Decreto-Lei relativo à sujeição a IVA dos serviços prestados pelos juristas, advogados e solicitadores, do que tudo envio a V.Ex.^a fotocópia. A essa matéria apresentou a Ordem dos Advogados a resposta que consta da cópia de que tomo também a liberdade de enviar a V.Ex.^a um exemplar.

Porque nos é informado que o diploma em causa já foi aprovado em

Conselho de Ministros, não nos é possível saber quando esse diploma ou outro que porventura o altere será remetido a V. Ex.^a para promulgação.

Por isso, permita-me V.Ex.^a chame a sua esclarecida atenção para as considerações feitas no texto da carta da Ordem dos Advogados para, no caso de se manter a solução prevista pelo Decreto-lei, sugerir a justa apreciação preventiva da respectiva constitucionalidade.

Apresento a V.Ex.^a os melhores cumprimentos, da maior consideração.

O Bastonário

Augusto Lopes Cardoso

13

**COMUNICADO DO CONSELHO
GERAL PARA A IMPRENSA
EM 27 DE MAIO DE 1988**

A Ordem dos Advogados foi solicitada pelo Senhor Ministro da Justiça para se pronunciar sobre o projecto de Decreto-Lei que foi aprovado em Conselho de Ministros de 12 do corrente respeitante à aplicação do I.V.A. aos advogados.

Perante tal solicitação, o bastonário da Ordem dos Advogados informou o Senhor Ministro da Justiça de que a posição da Ordem é a de entender que, se esse projecto for aprovado, é inconstitucional, injusto e perigoso.

Inconstitucional, entre outras razões, porque o projecto ultrapassa os poderes que, numa matéria da competência reservada da Assembleia da República, a Assembleia delegou no Governo para o efeito.

Injusto, porque, incidindo o pagamento de uma medida que, aparentemente, é igualitarista, mas, na realidade, agrava primacial e fortemente, as garantias jurídicas dos cidadãos à prossecução da Justiça no nosso País.

A Ordem dos Advogados, dado o momento do I.V.A. sobre aqueles que

carecem dos serviços dos advogados, juristas e solicitadores, e não sobre estes, acresce às dificuldades de acesso ao Direito e à Justiça resultantes do recente e enorme aumento do valor das custas judiciais e torna os Tribunais e a Justiça cada vez mais distantes das bolsas dos portugueses.

Perigoso, porque o sistema adoptado de verificação fiscal da cobrança do I.V.A. permitiria aos serviços fiscais a violação do segredo profissional dos advogados, com o gravíssimo risco que tal representa para o direito dos clientes dos advogados a terem, como agora têm, assegurado perante terceiros, o sigilo absoluto dos assuntos que levam aos seus advogados.

Por tudo isto, a Ordem dos Advogados, através do seu Bastonário, insistiu junto do Senhor Ministro da Justiça no sentido de se evitar a

referido risco de inconstitucionalidade, deu conhecimento da sua posição ao Senhor Presidente da República, com vista à fiscalização preventiva da inconstitucionalidade do diploma, se o Governo não aceitar, ao contrário do que se espera, a posição da Ordem dos Advogados.

14

**A 2ª VERSÃO
DO DIPLOMA**

Exmo. Senhor
Bastonário da Ordem dos Advogados
Doutor Augusto Lopes Cardoso

6237/88
Lisboa 9.6.88

Lisboa, 9 de Junho de 1988
Assunto: Diploma relativo à sujeição a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) dos serviços prestados por Juristas, Advogados e Solicitadores (Proc. 1855/88).

Senhor Bastonário:

Na sequência da minha carta de 12 de Maio último, venho agora, a solicitação de Sua Excelência o Ministro, dar a conhecer a Vossa Excelência cópia, que anexo, da última versão do diploma supra referenciado, o qual foi aprovado na reunião do Conselho de Ministros de 26 de Maio e aguarda a promulgação de Sua Excelência o Presidente da República.

Tal como havia referido a Vossa Excelência, teve a primeira aprovação em Conselho de Ministros apenas o sentido de disponibilizar o projecto para conhecimento da Ordem dos Advogados e para auscultação do seu parecer, o qual foi atempadamente remetido a este Gabinete e muito agradeço.

Da ponderação atenta que sobre ele foi feita pelo Governo resultaram algumas alterações relativamente à primeira versão levada ao conhecimento de Vossa Excelência e que incidiram sobre o preâmbulo e sobre o artigo 7º, conforme Vossa Excelência constatará.

Sem outro assunto, despeço-me com elevada estima e muita consideração.

Abílio Morgado

Chefe do Gabinete

15

**EXPOSIÇÃO AO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA SOBRE A 2ª VERSÃO**

Lisboa, 16.6.88
Of. 2262/88

Senhor Presidente da República,
Excelência:

Na sequência da minha carta de 26.5.88 venho por este meio dar conhecimento a V. Ex.^a do novo texto de decreto-lei aprovado em Conselho de Ministros a propósito da aplicação do sistema fiscal do imposto

DECRETO-LEI*

A Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro (Lei do Orçamento do Estado para 1988), autorizou o Governo a legislar no sentido de tributar em imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), os serviços prestados por juristas, advogados e solicitadores, bem como a reduzir a taxa aplicável aos contribuintes com insuficientes meios económicos, e ainda a tomar as medidas necessárias à salvaguarda do segredo profissional dos advogados, por forma a acautelar o acesso ao direito e à justiça.

Reflectindo preocupações de justiça tributária, e na sequência daquela autorização legislativa, o presente diploma vem alterar o regime de tributação em IVA dos serviços prestados por juristas, advogados e solicitadores.

Os serviços prestados no exercício destas profissões, que gozam de isenção simples, passam agora, à semelhança do que já sucede com as demais, a estar abrangidos pela incidência do imposto.

Teve o Governo a preocupação de só sujeitar a IVA os serviços de juristas, advogados e solicitadores, em momento próximo daquele em que entrará em vigor o regime do acesso ao direito e aos tribunais, nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário o qual compreende, nomeadamente, a dispensa ou diferimento do pagamento de preparos e de custas, bem como do pagamento dos serviços prestados por advogado ou solicitador.

Neste âmbito, encontram-se em fase de ultimização os diplomas regulamentares do aludido regime de acesso ao direito e aos tribunais, regime esse vertido pelo Governo no

tirá de particular relevo social.

Deve, no entanto, ter-se presente que o IVA é um imposto geral sobre o consumo, pelo que discriminar a taxa aplicável conforme o destinatário do serviço, constitui um precedente que apenas se justifica em casos verdadeiramente excepcionais, designadamente, como no caso vertente, para fazer face a situações de carência económica e garantia do livre acesso de todos os cidadãos à Justiça. Se tal lógica de discriminação fosse estendida a todos os bens e serviços, o imposto tornar-se-ia impossível de administrar.

Optou pois o Governo, por tributar apenas à taxa «reduzida» de 8%, a generalidade dos serviços prestados por aqueles profissionais.

Por outro lado, ficam completamente isentos de tributação os serviços cujos destinatários sejam reformados, desempregados, pessoas que beneficiem de assistência judiciária, trabalhadores no âmbito dos processos judiciais de natureza laboral e qualquer interessado nas acções sobre o estado das pessoas.

Ainda, e dando integral satisfação ao prescrito na respectiva autorização legislativa, fez-se acompanhar a tributação ora estabelecida de um conjunto de normas que garante eficazmente a observância do sigilo profissional dos advogados, em consonância, de resto, com princípios éticos e de deontologia profissional já claramente consagrados na lei, e sem prejuízo da adopção de medidas administrativas complementares.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 34.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(...)

Art.º 4.º — É aditada à Lista I anexa ao CIVA, a verba 2.8, com a seguinte redacção:

«2.8 — Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurista, advogado e solicitador a reformados ou desempregados, identificados como tais, às pessoas que beneficiem de assistência judiciária, a trabalhadores, no âmbito dos processos judiciais de natureza laboral, e a qualquer interessado, nos processos sobre o estado das pessoas».

(...)

Art.º 7.º — 1 — Os advogados, juristas e solicitadores não podem recusar aos funcionários da administração fiscal a exibição de documentos e elementos comprovativos das despesas realizadas e dos honorários cobrados pelos serviços prestados, podendo, no entanto, recusar a revelação de factos que por força dos respectivos estatutos estejam abrangidos pelo regime de segredo profissional.

2 — Em todas as situações e, designadamente, na referidas no número anterior, ficam os funcionários obrigados ao dever de sigilo relativamente aos factos levados ao seu conhecimento.

Art.º 8.º — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1988.

* Transcrevem-se apenas o preâmbulo e as disposições que sofreram alterações em relação à 1.ª versão.

da autorização legislativa para revogação da alínea a) do art.º 9.º-1 do CIVA por respeito ao segredo profissional do Advogado.

Todavia, nem assim o diploma deixa de estar ferido de inconstitucionalidade nos demais termos da carta que em 25.5.88 escrevi ao Sr. Ministro da Justiça e de que oportunamente enviei cópia a V. Ex.ª.

Permito-me, pois, ao reiterar os termos daquela carta, alertar V. Ex.ª para três aspectos do ali já ponderado, que resumo e concretizo:

sobre o Valor Acrescentado (IVA) aos serviços profissionais dos Advogados, Juristas e Solicitadores. Junto envio, pois, a V. Ex.ª fotocópia do referido diploma, que me foi remetido por S. Ex.ª o Sr. Ministro da Justiça e que, conforme me é informado, foi já cometido a V. Ex.ª para promulgação.

A única alteração de substância ao texto do anterior decreto-lei, de que dei conhecimento a V. Ex.ª na minha referida carta, reside no art.º 7.º, que se reporta à limitação

1. Por um lado, a criação deste imposto sobre os serviços de Justiça, a somar à espantosa oneração que proveio da recente alteração do Código das Custas Judiciais (oneração esta por nós e por S. Ex.ª o Sr. Provedor de Justiça considerada inconstitucional), representa um *efectivo entrave ao Acesso ao Direito e aos Tribunais*, indesculpável num Estado de Direito (Constituição, art.º 20.º e 2.º).

Aliás, figura-se razoável que, estando pendente no Tribunal Consti-

tucional a apreciação da constitucionalidade das alterações ao Código das Custas, precisamente pelo excessivo encarecimento do serviço de Justiça com a consequente dificuldade do Acesso ao Direito e à Justiça, se considere tal matéria como *questão prévia da apreciação do presente decreto-lei*, eivado de maior aumento desse encarecimento. Mais uma razão, pois, para se fazer apreciar por aquele Tribunal, desde já, a sua constitucionalidade.

2. Por outro lado, e por essas mesmas razões, este novo imposto não se ajusta nem à previsão nem à estatuição do n.º 4 do art.º 107.º da mesma Constituição, na medida em que, sendo o IVA inquestionavelmente um imposto sobre o consumo, este decreto-lei não alcança, antes contraria, o propósito constitucional de «adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social». Acresce que o serviço de justiça e o acesso a ela é um serviço primário, a exigir o maior apoio do Estado, não podendo, pois, considerar-se «consumo de luxo» sujeito à correspondente tributação.

Aliás, o legislador português deu um valor cimeiro e prioritário ao Acesso ao Direito e à justiça quando, na lista das isenções do art.º 9.º do CIVA, colocou à cabeça os serviços profissionais dos Jurisconsultos, Advogados e Solicitadores. E isso é tanto mais assinalável do procedimento do nosso legislador, seguramente por respeito pelos nossos próprios preceitos constitucionais e não por mero acaso, que colocou em segundo lugar na referida lista de isenções os profissionais (Médico, odontologista, arteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas) cujos serviços, por força de Directiva expressa a nível comunitário, estão imperativamente isentos do IVA em todos os países da CEE.

Em sintonia com o exposto, não temos dúvidas em afirmar que a supressão feita agora da isenção prevista na alínea a) do art.º 9.º1, com a não supressão de um outro largo conjunto de isenções, viola frontal-

mente o *princípio constitucional da igualdade*, e traduz-se em *verdadeiro arbítrio* discriminatório dos serviços profissionais agora visados (Constit. art.º 13.º),

Isso com mais razão quanto é certo que o IVA é um imposto geral sobre o consumo e não tem certamente vocação para fins redistributivos, pelo que, ao legislar do modo como ora se faz, não se contempla, antes se desvirtua também o art.º 106.º1 da Constituição.

3. Por outro lado ainda, a manter-se, como se tem mantido, em matéria de imposto profissional a tendência para a fixação por via administrativa do rendimento colectável dos Advogados, presumindo a Administração Fiscal, sem qualquer comprovação, rendimento para além do declarado, vai acontecer que, vício atrás de vício, os profissionais da al. a) do art.º 9.º1 do CIVA passarão a estar confrontados com a sujeição como contribuintes de direito e *agora também de facto* ao IVA na parte em que o rendimento advém simplesmente da presença administrativa.

Deixa o prestador de serviços de ser um mero retentor do imposto para passar a ser, em exclusivo, *um contribuinte de direito e de facto*, seu efectivo pagador.

Resulta, assim, inobservado o *princípio da legalidade fiscal* (art.º 106.º2 da Constituição), na medida em que, por decreto-lei e à margem de qualquer autorização legislativa (art.º 168.º1-i), se está a alargar o campo de incidência do IVA, desfigurando a sua natureza.

Por estas razões, a Ordem dos Advogados mais uma vez solicita a V. Ex.ª que use dos poderes que a Constituição a V. Ex.ª confere em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade do referido decreto-lei.

Apresento a V. Ex.ª os meus respeitosos cumprimentos, com os protestos da maior consideração.

O BASTONÁRIO
Augusto Lopes Cardoso

A 3.ª VERSÃO

Em 15 de Junho de 1986, foi recebida do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Justiça uma nova versão do decreto-lei aprovado em Conselho de Ministros, que integrou um novo texto para o n.º 1 do art. 7.º, que a seguir se transcreve:

Art. 7.º — 1 — Os advogados, juriconsultos e solicitadores, não podem recusar aos funcionários da administração fiscal a exibição de documentos e elementos comprovativos das despesas realizadas e dos honorários cobrados pelos serviços prestados, devendo, no entanto, recusar a revelação de factos, documentos ou outras coisas com eles

Lisboa 22.6.88
Exmo. Senhor
Dr. Fernando Nogueira
Ilustre Ministro da Justiça
Praça do Comércio
1100 Lisboa
Diploma relativo à sujeição a IVA dos serviços prestados por juriconsultos, advogados e solicitadores

Senhor Ministro,
Excelência.

Reitero junto de V. Ex.ª o diálogo com o Governo sobre o assunto em epígrafe com a correspondência já trocada, manifestando mais uma vez a convicção da Ordem dos Advogados de que, mesmo com a significativa alteração que sofreu o art. 7.º do diploma que V. Ex.ª me remeteu, se mantêm outras claras razões para sustentar a inconstitucionalidade daquele mesmo diploma.

Aliás, estando em vias de profunda modificação o sistema fiscal português e estando também em curso a, desejadamente urgente, alteração ao Código das Custas Judiciais, permita questione também junto de V. Ex.ª da oportunidade do decreto-lei em causa, que briga ne-

Lisboa, 25 de Julho de 1986

Exm.º Senhor
Bastonário da Ordem dos Advogados
Dr. Augusto Lopes Cardoso

Assunto: Diploma relativo a sujeição a IVA dos serviços prestados por Jurisconsultos, Advogados e Solicitadores. (Proc. n.º 1855/88)

Acuso a recepção da carta de V. Ex.ª de 88.06.22, sobre o assunto em epígrafe. Desde já, a agradeço.

No que respeita à referência nela contida à eventual manutenção de razões para sustentar a inconstitucionalidade do projecto, sem embargo das alterações que entretanto lhe foram introduzidas, entendo dever manifestar a V. Ex.ª em nome do Governo, a natural discordância em relação a tal ponto de vista.

O DIPLOMA

relacionadas directa ou indirectamente, que estejam abrangidas pelo regime de segredo profissional nos termos dos respectivos estatutos.

Esta versão omitiu também o anterior art. 8.º, que determinava a sua entrada em vigor em 1 de Junho de 1988.

O Senhor Bastonário, acompanhado por vários membros do Conselho Geral da Ordem, foi recebido pelo Senhor Presidente da República, a quem reiterou a posição da Ordem configurada na exposição aqui publicada e informou da nova alteração ao art. 7.º.

PEDIDO AO PROVIDOR DE JUSTIÇA DE QUE SEJA SUSCITADA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA

Exmo. Senhor Bastonário
Dr. Ângelo Vidal d'Almeida Ribeiro
Mt.º Ilustre Provedor de Justiça
Av. 5 de Outubro
Lisboa 15.788
Of: 2778/88
Senhor Provedor de Justiça
Meu Exmo. Colega

Tem a Ordem conhecimento de que o Governo faz ir por diante a publicação de diploma que torna extensivo aos utentes dos serviços profissionais dos Advogados, Jurisconsultos e Solicitadores o regime fiscal do IVA. Tal diploma está para promulgação na Presidência da República e, segundo me foi informado, destina-se a entrar em vigor em 15 de Setembro p.f.

Junto envio a V. Ex.ª um conjunto de documentação numerada através da qual se historia a evolução desta candente questão. O conteúdo sabido do diploma em causa corresponde à terceira versão que consta da referida documentação. Aí ficou, ao menos e finalmente, preservado aspecto importante que o Governo era obrigado a ter em conta por imposição da autorização legislativa: a reserva e respeito do segredo profissional dos Advogados.

Todavia, nem assim o diploma deixa de, no nosso entender, merecer ser qualificado de inconstitucional pelas demais razões constantes das tomadas de posição da Ordem dos Advogados contidas na mesma

documentação. Entendeu, porém, S. Ex.ª o Sr. Presidente da República que não devia requerer a fiscalização preventiva da sua constitucionalidade.

Porque, como digo, a inconstitucionalidade se mantém, tomo a liberdade de, em nome e representação da Ordem dos Advogados, solicitar a V. Ex.ª que, no uso dos poderes que a Constituição lhe confere, suscite, na altura oportuna, a referida inconstitucionalidade. Para além de outros aspectos contidos nas nossas tomadas de posição, permito-me realçar aquele que salienta a possibilidade de, com o regime de imposto profissional existente que permite a presunção do rendimento colectável, poderem vir os Advogados, Jurisconsultos e Solicitadores a ser colocados na categoria de contribuintes eles próprios, numa autêntica aberração perante o sistema legal do IVA. Cria-se, por via governativa, e a despeito de ser matéria da competência privativa da Assembleia da República, um «novo» imposto com um «novo» contribuinte, certo como é que o IVA é, e só pode ser, um imposto sobre o consumidor e não sobre o prestador do serviço.

Aguardando as notícias de V. Ex.ª apresento os meus melhores cumprimentos, da maior estima e consideração.

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

cessariamente com aspectos que se prendem com aquelas reformas legislativas.

Não queria, no entanto, deixar de chamar a atenção de V. Ex.ª para um outro aspecto não referido na minha anterior correspondência e para o qual fui alertado por muitos colegas. Retiro-me ao frequentíssimo trabalho de colaboração entre Advogados e entre estes e Srs. Solicitadores que, no sistema vigente, obriga à passagem de recibos entre si. Sendo, como é normal, trabalhos que se centram na relação entre um só profissional e um cliente, ao qual aquele terá de passar recibo pelos honorários dele percebidos, honorários que só a seguir divide com os seus colaboradores, torna-se evidente que, não sendo prevista disposição especial, criar-se-á cobrança duplicada de IVA, primeiro a incidir sobre a verba de honorários globais e a constar (segundo o impresso) do respectivo recibo e depois... a repetir-se nos pagamentos entre colaboradores, a constar também (igualmente segundo o impresso) dos respectivos recibos!

Apresento a V. Ex.ª os meus melhores cumprimentos da maior consideração,

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

No que respeita ao problema colocado da dupla tributação, creio, depois de auscultados os serviços competentes, poder assegurar V. Ex.ª ser infundado o compreensível receio por formulado tendo em conta que o sistema do imposto opera pelo «método subtractivo indirecto» ou de «crédito de imposto». Assim, o operador determina o montante a entregar ao Estado relativamente a um dado período, deduzindo ao imposto que liquidou sobre as suas prestações de serviços o imposto que suportou nas suas aquisições durante o mesmo período. Mantendo-me ao dispor de V. Ex.ª para qualquer esclarecimento adicional, sem outro assunto, despeço-me com a devida consideração.

Joaquim Fernando Nogueira
Ministro da Justiça

Creemos que a prevista legislação do IVA sobre a sua aplicação aos utentes dos serviços profissionais dos Advogados, Jurisconsultos e Solicitadores, em vias de promulgação e, segundo consta, para entrar em vigor em 15 de Setembro p.f., é um exemplo típico de tudo o que venho referindo e é a gota de água que faz transbordar o copo do descontentamento.

Emendado por quatro vezes o texto desejado inicialmente pelo Governo, continuamos sem compreender que razões de justiça fazem correr o Governo pela implantação deste regime, e sobretudo mantendo-se, como se mantêm, situações singulares em Portugal que exigiam outra prudência política se se quisesse atender ao interesse geral do Acesso ao Direito e à Justiça.

Já muito dissemos ao Governo, por intermédio de V. Exa., a este respeito. Mas não podemos deixar de, ao reafirmá-lo, nos insurgirmos declaradamente contra a prevista legislação, chamando em especial atenção para duas razões.

Em primeiro lugar, perguntarei: que sentido de política de Justiça tem o Governo que vem onerar os cidadãos com mais um encargo sobre os serviços de Justiça, que é o IVA, enquanto sabe, e reconheceu-o, que foram desastrosas as alterações ao Código das Custas Judiciais, que, elas mesmas, vieram agravar de maneira absurda e inconstitucional os serviços de justiça?

Por isso, considerámos, com rigor, que a desejada profunda alteração, *pelo menos*, da tabela do Código das Custas devia ser questão prévia à eventual publicação da extensão do IVA aos utentes dos serviços profissionais dos Advogados.

Por isso também se nos afigura chocante que, mesmo perante o Sr. Presidente da República, o Governo tenha minimizado, para justificar a incrementação do IVA, o enorme escândalo que é a situação actual do preço da Justiça com o Código que temos. E isto tanto mais que toda a gente sabe que está em funcionamento uma nova Comissão de revisão, que devia ser urgente, daquele Código das Custas, por confissão política de que o que veio a lume é, e continua a ser, tremendo erro! No sentido de reforçar — desnecessariamente embora — junto do Governo que contra factos não há argumentos, junto envio a V. Exa. uma pequena listagem de alguns casos concretos pelos quais se demonstram os efeitos calamitosos da aplicação do Código das Custas vigente.

Qual, pois, a coerência da política governamental neste campo?

Em segundo lugar, de entre as várias questões que a Ordem pôs à consideração do Governo sobre a inconstitucionalidade do diploma destinado ao pagamento do IVA pelos utentes da justiça, avultou, e avulta, a da possibilidade de, com o regime de imposto profissional permitindo a presunção do rendimento colectável, poderem vir os Advogados (Jurisconsultos e Solicitadores) a ser colocados na categoria de contribuintes eles mesmos, o que representa uma aberração do sistema legal do IVA; pois este só se pode destinar a ser pago pelo consumidor (utente da Justiça) e nunca pelo prestador de serviços.

Pergunto, pois, como é possível que o Governo não seja sensível a este gritante aspecto, correndo mais uma vez o risco da declaração de inconstitucionalidade de diploma legal que emite? E mais: porque se apressa mais uma vez o Governo com tal alargamento do regime de IVA, em vez de esperar pela reforma fiscal tão anunciada, na qual por certo o aberrativo sistema actual de presunção do rendimento colectável, nos termos em que hoje existe, não é de esperar que se mantenha?

Insisto em que também os Advogados se vêem afectados por procedimentos governativos como os que descrevo, embora a vítima primeira seja aquele que carece de recorrer à justiça. Aparece, pois, como mera panaceia (com o risco de uma advocacia pública indesejável) a legislação do Acesso ao Direito invocada pelo Governo como meio de colmatar tão graves brechas. A realidade vai já demonstrando que se «conseguiu» uma efectiva diminuição de processos em Tribunal... por não ser acessível a Justiça, e até que se incrementarão os Tribunais Arbitrais, o que, neste contexto, não deixa de ser uma atitude de descrença nos cada vez mais caros Tribunais comuns.

Não tem em conta o Governo sobretudo a grande maioria dos Advogados, e até os das comarcas fora dos grandes centros. Não pode ignorar que estas medidas se vêm a reflectir numa diminuição efectiva da procura dos serviços dos Advogados, com o risco enorme que isso representa num Estado de Direito. E também não pode desconhecer que esmagador número de Advogados não tem, nem pode vir a ter, estrutura burocrática que lhe permita «pôr a funcionar» no seu escritório o sistema do IVA, sem quaisquer vantagens significativas para o Erário Público.

V. Exa. sabe que — ao contrário de inexistentes privilégios na classe dos Advogados — é indispensável, e mesmo vital, à Democracia e ao Estado de Direito que exista uma sólida

e prestigiada Advocacia. Não é por estes meios que isso se consegue.

Entretanto, proliferam os licenciados em Direito, que acorrem a inscrever-se na Ordem, muitas vezes à falta de outro meio profissional, com as consequências inevitáveis ao nível da qualidade da profissão. Mas para isso não se tomam medidas!

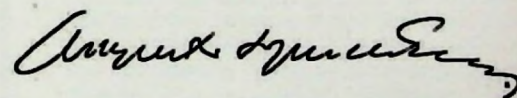
Entretanto, também, vê-se a Ordem nas maiores dificuldades, inclusive materiais, de compatibilizar tão grande número de recém-inscritos com a sua formação para a profissão. E corre-se o risco de se cavar um fosso entre as Magistraturas e a Advocacia, ao nível dessa formação. A Ordem vai arrostando sozinha, e sem apoios, com tais emergências. Tudo isso agravado pela prolixidade da legislação, que torna cada vez mais impossível a formação permanente dos Advogados.

Em suma, aos Advogados exige-se-lhes tudo! E pouco, ou nada, se lhes dá, enquanto se lhes imputam privilégios inexistentes!

Ao não poder deixar de ter este desabafo, reservo-me o evidente direito de o tornar público.

Apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos de muita consideração.

O Bastonário



Augusto Lopes Cardoso

PS. — Já depois de escrita esta carta, e antes de a submeter ao Conselho Geral, vieram à minha mão dois documentos, que aproveito para enviar a V. Exa., e que ilustram — a partir de dois Conselhos Distritais, e sem desmerecer o que os demais Conselhos me fazem constantemente saber — alguns aspectos em que se traduz a apreensão e descontentamento dos Advogados, a saber:

1. Carta do Conselho Distrital de Lisboa de 6 do corrente, acompanhando um conjunto de «monções» aprovadas em Assembleias Distritais de 31 de Maio e 21 de Junho, das quais me permito destacar só as n.ºs 2, 3 e 4.

2. Carta do Conselho Distrital do Porto em que me é comunicada a deliberação do mesmo Conselho de 11 do Corrente.

Escusado seria acrescentar que tais tomadas de posição são consonantes com o que atrás expus e o Conselho Geral coadjuva-as.

No que respeita à deliberação do Conselho Distrital do Porto de suspender a participação no previsto protocolo de extensão à sua área de Gabinete de Consulta Jurídica, peço a V. Exa. o queira tomar em consideração no sentido de, para já ser alterado correspondentemente o texto já elaborado.

Finalmente informo V. Exa. de que todos os Conselhos da Ordem manifestaram adesão à tomada de posição constante da presente carta, cujo conteúdo em projecto conheceram antes da sessão do Conselho Geral.

Reitero a V. Exa. os meus melhores cumprimentos.

AS TOMADAS DE POSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DISTRITAIS PERANTE A EVOLUÇÃO DAS NOVAS QUESTÕES QUE SE COLOCAM AOS ADVOGADOS

Os órgãos distritais acompanharam intensamente as questões que se têm colocado à nossa profissão durante o ano judicial de 1987-88

As tomadas de posição que a seguir se publicam estão longe de esgotar, como é evidente, todas as atitudes dos órgãos distritais sobre as questões dos preparos e custas judiciais, das alçadas e do I.V.A..

São, no entanto, os mais recentes, os mais genéricos e, também, os que mais claramente demonstram o grau de descontentamento que se vive entre os Advogados.

AS MOÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLEIA DISTRITAL DE LISBOA

Emx.º Senhor
Dr. Augusto Lopes Cardoso
M. D. Bastonário da Ordem dos Advogados
LISBOA

Lisboa, 6 de Julho de 1988

Assunto — Assembleia Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados

Meu Bastonário, e Querido Amigo,

Com as minhas desculpas pelo atraso (motivado por extraordinária acumulação de serviço), junto fotocópia das «moções» aprovadas na última Assembleia Distrital:

a) n.º 1 — sobre a situação da advocacia no plano das relações com a Magistratura Judicial, na qual foi proponente o Conselho Distrital de Lisboa;

b) n.ºs 2, 3 e 4 — sobre a aplicação do IVA aos serviços prestados pelos Advogados, apresentados, respectivamente, pelos Colegas Drs. Miguel Nobre Ferreira, João Luís Lopes dos Reis e António Pereira de Almeida.

Outros dados:

a) as moções n.º 1 e 2 foram votadas na sessão de 31 de Maio;

b) as moções n.ºs 3 e 4 foram votadas na sessão de 21 de Junho;

c) a moção n.º 1 foi aprovada por esmagadora maioria (sem votos contra e apenas com quatro abstenções);

d) as moções n.ºs 2, 3 e 4 foram aprovadas por unanimidade.

Eis quanto me cumpre levar ao conhecimento do meu Exm.º Amigo, e Querido Bastonário, com o pedido de publicação no «Boletim da Ordem dos Advogados».

Nessa expectativa, creia-me, atentamente, e sempre ao dispor, e um abraço do

Alfredo Gaspar.

MOÇÃO
(sobre a situação da advocacia
no plano das relações com
a Magistratura Judicial)

A Assembleia Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados:

1 — Considerando que os Magistrados Judiciais «devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua função, *tratamento compatível com a dignidade da advocacia* e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato», em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 58.º do Estatuto da Ordem dos Advogados;

2 — Considerando que, nos últimos tempos, alguns Magistrados Judiciais — se têm afastado dessa regra exemplar, ao arrepio de uma tradição, e verdadeira praxe forense, que não é demais enaltecer, porque sempre estreitou as relações entre Juizes e Advogados;

3 — Considerando que essas *condutas desviantes* — que vão desde a descortesia e mesmo a grosseria no trato, até a pesadas e injustificadas condenações em encargos judiciário fiscais, sem esquecer outras desconsiderações e, às vezes, perseguições de índole processual — diminuem e chegam a apagar o estatuto de colaborador na administração de Justiça que o Advogado deve ter;

4 — Considerando que, nessas condições, estão introduzidas alguns elementos de perturbação nas relações entre Advogados e Juizes, com os riscos de elas se deteriorarem em termos de afectarem seriamente a vida judiciária.

5 — Considerando que a generalidade dos Magistrados Judiciais continua a merecer total confiança, pela elegância com que, desapassionadamente, tais juizes distinguem os Advogados, que sempre se habituaram a essas relações cordiais e saudáveis;

A Assembleia Distrital de Lisboa aprova a seguinte MOÇÃO:

1.º — Exortar todos os advogados a manifestarem, como até aqui, e sem prejuízo da sua independência, o maior respeito aos Magistrados Judiciais — e sem qualquer excepção;

2.º — Deplorar que alguns Magistrados Judiciais revelem dilicente compreensão do dever consagrado no n.º 1 do art.º 58.º do Estatuto da ordem e, esperando que os advogados reajam, com energia, a todos os casos ou situações de violação desse dever;

3.º — Dar publicidade desta moção a todos os órgãos da Ordem, e ainda ao Conselho Superior da Magistratura, à Associação Sindical dos Magistrados Portugueses e, finalmente, ao Centro de Estudos Judiciários.

Lisboa, 31 de Maio de 1988

A Assembleia Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados

MOÇÃO

A Assembleia Distrital dos Advogados de Lisboa vê com a maior preocupação iniciativas legislativas que agravam cada vez mais o acesso ao direito dos cidadãos, quem pelo recente e violento aumento das custas judiciais, quer pela anunciada aplicação do IVA aos serviços dos advogados e, simultaneamente, desequilibram o funcionamento do aparelho de administração da Justiça, subalternizando na prática a função do advogado;

Conscientes da gravidade da situação, os advogados de Lisboa deliberam desde já apelar para S. Ex.ª o Presidente da República no sentido de suscitar a apreciação preventiva de constitucionalidade das normas do diploma que determina a aplicação do IVA aos serviços dos advogados, designadamente, na medida em que vem criar uma manifesta desigualdade dos cidadãos no acesso ao direito e não salvaguarda o sigilo profissional dos advogados, contrariamente à autorização legislativa concedida ao Governo pela Assembleia da República.

Moção aprovada em 31 de Maio de 1988.

A Assembleia Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados

MOÇÃO

— Considerando que se encontra ainda em fase de decisão política a aplicação do IVA aos serviços dos Advogados,

— Considerando que se anuncia a aplicação, provavelmente a partir do próximo ano de 1989, do imposto único sobre rendimentos, que virá substituir o imposto profissional e o imposto complementar,

— Considerando que o regime do imposto profissional hoje aplicável aos Advogados, como trabalhadores por conta própria, é injusto, incorrecto e anacrónico,

— Considerando que, em consequência da cerrada fiscalização que tem vindo a ser exercida, este ano, sobre as contas dos Advogados relativas aos últimos três anos, têm vindo a ser cometidas, pelas Repartições de Finanças, verdadeiras barbaridades na fixação do rendimento colectável.

A Assembleia Distrital de Lisboa delibera:

1. Mandatar o Conselho Distrital de Lisboa para, junto dos órgãos e entidades que tem competência para decidir em matéria fiscal, acompanhar a definição da política fiscal no que aos Advogados concerne, informando-se com todo o pormenor sobre o sentido e o conteúdo dos diplomas que constituirão a reforma fiscal anunciada e comunicando a todos os Advogados os elementos que for colhendo.

2. Recomendar ao Conselho Distrital que, com o apoio dos especialistas a que entender recorrer, e em que aliás a Classe não é parca, promova o adequado tratamento das informações que for colhendo, no sentido, de atempadamente, se ponderarem as implicações da reforma fiscal relativamente aos Advogados.

3. Recomendar ao Conselho Distrital que dispense, aos Advogados que na área do Distrito representem a Classe nas comissões que apreciam as reclamações sobre a fixação da matéria colectável para incidência de imposto profissional, todo o apoio no exercício das suas atribuições de fiscalização e controlo da Administração-Fiscal.

4. Recomendar ao Conselho Distrital que acompanhe com a habitual atenção a evolução do processo de decisão política da aplicação do IVA aos serviços dos Advogados e exortá-lo a convocar de novo a Assembleia Geral Distrital para se pronunciar sobre a matéria, quando se o considerar conveniente.

João Luís Lopes dos Reis

MOÇÃO

Os Advogados reunidos nesta Assembleia Distrital de Lisboa, em 21 de Junho de 1988, deliberam:

- a) Aconselhar o C. D. de Lisboa a promover o esclarecimento da opinião pública sobre o aumento significativo do custo do acesso a justiça e aos Tribunais decorrente das alterações recentes ao Código das Custas Judiciais e da eventual entrada em vigor do diploma sobre a aplicação do IVA aos serviços dos advogados;
- b) Solicitar ao C. D. L. que acompanhe de perto o processo legislativo do projecto de diploma sobre a aplicação do IVA nos serviços dos advogados, convocando nova Assembleia Distrital quando o julgue oportuno e necessário.

António Pereira de Almeida

NOTÍCIAS

Tem lugar em Paris, de 20 a 22 de Outubro próximo, o 1.º Congresso da Associação Europeia dos Advogados, cujo tema é:

«1992: QUE ADVOGADO PARA QUE EUROPA?»

A inscrição poder-se-à efectuar através de Me. Philippe Jacob A. E. A.E. A. L., 94, Bd. Flandrin, F-75116 Paris — Tel. 33 (1) 45530605 — Telex 611155 Sferlex F.. O custo da inscrição corresponde à inscrição na A. E. A. (10 000 E. B.) mais 7 500 F. B. anuais.

A POSIÇÃO DO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

Exmo. Senhor
Bastónario da Ordem dos Advoga-
dos
Largo de S. Domingos, 14
1194 LISBOA CODEX

Porto, 13 de Junho de 1988

Senhor Bastónario — Meu Amigo.

Insiste o Governo em revogar a isenção que até ao presente dispensava do IVA os serviços de justiça prestados por advogados, juriscónsultos e solicitadores. E se é mau que o faça, pior é que todo o discurso do Governo seja marcado por uma atitude indiscutivelmente afrontosa para os advogados, tanto mais lastimável quanto parte do Senhor Primeiro-Ministro.

As condições que assim estão criadas, por estas e até por outras e conhecidas razões, cavam, de facto, um profundo divórcio entre o Governo e os Advogados e mal parecia

que, como seus representantes, aceitassem continuar a colaborar com o Governo, em aspectos parcelares de uma política que, sobre não entender-se globalmente, ainda por cima assenta na hostilização da advocacia e dos advogados.

Foi ponderando estas razões que o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados deliberou, em sessão do dia 11 de Julho corrente, revelar-se indisponível para outorgar e dar execução, pelo menos por agora, ao Protocolo que visava pôr em prática no Porto as consultas gratuitas no âmbito do novo Regime sobre o Acesso ao Direito.

Remeto a V. Exa. o teor integral da respectiva deliberação e, porque seria V. Exa. a assinar aquele Protocolo, venho pedir-lhe — em nome do Conselho — que da deliberação dê pronto conhecimento ao Senhor Ministro da Justiça. Desculpe abusar, mas gostava que fizesse o

mesmo ciente que esta atitude visa o Governo, como órgão colegial, em nada marcando a cordialidade das relações pessoais que manteve quando foi negociado aquele Protocolo.

Quis V. Exa. pôr-me ao corrente do teor integral da carta que, como sinal do mesmo protesto, tem preparada para igualmente dirigir ao Senhor Ministro da Justiça. Do mesmo dei pronto conhecimento aos membros do Conselho Distrital do Porto e por todos foi afirmada a sua inteira solidariedade à justiça e à coragem da posição assumida.

É esta mensagem de solidariedade que — em nome do Conselho e no meu próprio — me apresso ainda a comunicar. Dela poderá V. Exa. fazer ciente o Ministério.

Um Abraço Amigo.

Presidente do Conselho Distrital
Luis Neiva Santos

Deliberação do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados

O Governo tem adoptado uma conduta pública e espressivamente, persecutória dos Advogados — traduzida em múltiplas declarações afrontosas para a profissão; traduzida na intransigente indiosponibilidade para ponderar as razões aduzidas pela Ordem a respeito de importantes iniciativas legislativas e até na omissão da necessária e legal audiência da Ordem; traduzidas na adopção de múltiplas medidas, sem fundamento económico procedente e sem objectivos sociais que possam reputar-se respeitáveis, parecendo visar, afinal e tão só, a hostilização da Advocacia.

No fundo, o Governo tem revelado a falta de uma Política de Justiça que possa ser entendida, aceite e, menos ainda, apoiada. Um quantas medidas avulsas, dispersas e desintegradas, carecidas de um sentido global integrador e algumas outras mesmo gravemente perniciosas e inconvenientes para o necessário aperfeiçoamento do Estado de Direito e do nosso Sistema Judiciário têm, no seu conjunto, conduzido

à justificada crítica e apreensão dos Profissionais do Foro que, séria e empenhadamente, procuram servir, através do legítimo exercício do seu mester, a Justiça e o Bem Comum.

Perante este quadro, advém um inevitável juízo global negativo face à conduta do Governo — quer no que concerne à sua postura surda e hostil, perante a Profissão e as suas naturais responsabilidades de serviço do interesse público; quer no que concerne à persistência do Governo na sua recusa de diálogo e de abertura para ponderar as razões de uma Instituição com o peso e a representatividade da Ordem dos Advogados.

Assim sendo, careceria de sentido que este Conselho Distrital se deixasse envolver e comprometer na execução de aspectos pontuais ou meramente parcelares de uma inexistente e irreconhecível Política de Justiça.

O Conselho Distrital do Porto delibera, assim, suspender — até que corra significativamente alteração das circunstâncias acima invocadas — a sua disponibilidade para outorgar com o Ministério da Justiça e para, subsequentemente, dar execução ao Protocolo que visava pôr

em prática o novo Regime de Acesso ao Direito.

Tem o Conselho Distrital do Porto plena legitimidade para esta posição — legitimidade institucional que lhe advém de todas as considerações e condições acima invocadas: legitimidade social e cívica que lhe advém, sobretudo, de, desde há mais de dez anos, vir praticando, por sua iniciativa, a seu cargo e à sua custa da disponibilidade profissional e social dos Advogados, um regime de consulta, inteiramente gratuito, aberto ao público carenciado desse tipo de apoio.

O Conselho Distrital prosseguirá essa sua actividade, assim continuando a garantir, por sua exclusiva iniciativa, por forma inteiramente desinteressada e ainda que sem mais apoios, o seu próprio caminho ao serviço do interesse público, designadamente dos que se encontram em situações mais desfavorecidas.

No mais, não pode abdicar de honrar as responsabilidades que lhe estão institucionalmente atribuídas — defesa intransigente da Profissão que representa, revalorizada e justamente integrada num Sistema crescentemente aperfeiçoado, ao serviço do Cidadão e da Justiça.

A POSIÇÃO DO CONSELHO DISTRITAL DE COIMBRA

DASTONÁRIO DA ORDEM DOS
ADVOGADOS
LARGO DE S. DOMINGOS 14/1/0
1194 LISBOA CODEX

88.07.13

O Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados reunido em sessão ordinária em 88.07.13 tendo tomado conhecimento do teor do projecto de carta a ser enviada ao sr. Ministro da Justiça que contém a posição da Ordem sobre as afrontas que têm sido feitas aos advogados portugueses pelo actual Governo, designadamente através da publicação e anúncio de publicação e legislação que contende com a Justiça em geral e os Advogados em particular, deliberou por unanimidade enviar a V. Ex.^a a seguinte moção:

O Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados interpretando o sentir generalizado de todos os advogados da área do distrito Judicial de Coimbra, solidariza-se com o teor integral do projecto de carta a ser enviada ao sr. Ministro da Justiça e que vai ser sujeito à apreciação do Conselho Geral na sua reunião de 15 do corrente mês, para além da solidariedade agora e sempre manifestada para com a condução da política e destinos da Ordem cometida ao sr. Bastonário e

ao Conselho Geral, este Conselho Distrital manifesta a V. Ex.^a a sua viva preocupação por notícias recentemente vindas a público na Imprensa que, desinformando, desfo-cam o problema tentando confrontar os advogados com os juizes quando o nosso alvo é, muito justa e concretamente, o Governo. Reafirmando o que se acaba de dizer veria este Conselho Distrital com muitos bons olhos que fosse dado conhecimento público pela Ordem dos Advogados e não pelo Conselho A ou B das medidas tomadas e a tomar para desagravo da nossa classe; com isto, que fique bem claro, apenas pretendemos que se transmita ao público em geral a ideia de que a condução dos destinos da Ordem, afirme e uniforme, e pertence ao Conselho Geral e ao sr. Bastonário sem prejuizo das competências específicas de cada um dos outros órgãos; aproveito para endereçar a V. Ex.^a, meu Ex.^o colega e meu Bastonário, os meus mais respeitosos cumprimentos e o firme propósito de total disponibilidade para lutar pela defesa dos interesses e direitos dos Advogados sempre dentro dos princípios gerais que forem definidos por V. Ex.^a e pelo Conselho Geral com o qual sempre tenho estado de acordo.

O Presidente do Conselho Distrital
Manuel Almerindo Duarte

A POSIÇÃO DO CONSELHO DISTRITAL DE ÉVORA

Exmo. Senhor Bastonário
da Ordem dos Advogados
Largo São Domingos 14/1
Lisboa

15.Julho.1988

Tendo tomado conhecimento
teor carta vossa excelência vai en-
dereçar ministro da Justiça, venho

informá-lo que Conselho Distrital
de Évora está inteiramente acordo
conteúdo.

Conselho Évora expressa vossa
excelência e Conselho Geral solida-
riedade total e felicita-o pelo empen-
hamento amplamente demons-
trado solução problema da Justiça.

Sertório Barona

A PO DO CONSELHO DIS

Exmo. Senhor Bastonário da Or-
dem dos Advogados
Largo São Domingos
Lisboa

Funchal, 15 de Julho de 1988

Tendo este Conselho Distrital to-
mado conhecimento da carta que
vexa se propõe enviar a exa o minis-
tro da Justiça, a propósito de atitu-
des assumidas pelo governo da Re-

A PO DO CONSELHO DIS

Ponta Delgada 88/07/18

Exmo. Senhor Bastonário da Or-
dem dos Advogados

O Conselho Distrital dos Açores,
em nome de todos os colegas aqui
radicados, vem manifestar o seu to-
tal e incondicional apoio pelas de-
sassistombradas intervenções de
vexa junto das instâncias competen-
tes em defesa dos interesses, não
só da classe que tão nobremente

DR. ALEXA — HOMENAGE

A Delegação de Bragança
promoveu uma homenagem
Senhor Dr. Alexandre Faria
tendo na oportunidade o co-
denador da homenagem, S
nhor Dr. Agostinho Amadeu M
chado proferido uma oraçã
que, com depoimentos vári

ALEXANDRE FARIA, licenciado em
Ciências Jurídicas pela Faculdade de U
reito da Universidade de Lisboa, no a
de 1936, regressou à cidade de B
gança, donde é natural, tendo estagiado
com aquele com aquele que foi gran
advogado, o seu pai Eduardo Ernesto
Faria.

Começou a advogar em Junho
1938, e, dois ou três anos depois este
dia, já a sua acção à maior parte das
marcas do Distrito. Por diversas vezes
deslocou às comarcas de Alijó e de V
Real.

As peças jurídicas que produziu são
elevadas de um estilo muito peculiar e
confundível, por vezes picaresco, caracte-
rizado pela profundidade do pensamen

ÇÃO ITAL DA MADEIRA

pública relativamente a classe dos advogados, em reunião de hoje foi deliberado por unanimidade manifestar a vexa, em nome de todos os colegas desta região autónoma, inteira concordância com o teor da mesma carta, melhores cumprimentos

Presidente do Conselho
Distrital da Madeira

ÇÃO ITAL DOS AÇORES

representa, como daquelas que dela se servem para alcançarem a justiça cada vez menos acessível a todos, pela dignidade e calor postos na luta em prol da nossa classe é vossa excelência credor de toda a nossa gratidão e repseito.

Com os melhores cumprimentos e um abraço com toda a amizade.

Do Presidente do Conselho
Distrital dos Açores
Eduardo Oliveira

DRE FARIA EM BRAGANÇA

sobre o homenageado, foi publicada em brochura alusiva.

Transcrevemos os dados biográficos respeitantes à actividade profissional do Dr. Alexandre Faria incluídos na referida publicação:

jurídico e filosófico, traduzido em palavras de grande erudição e vernaculidade.

Foi um orador brilhante e pleiteou com advogados de grande nomeada, como Palma Carlos e Lopes Cardoso, tendo, com a observância dos princípios e regras deontológicas, muito dignificado a profissão e a família judiciária.

Foi delegado da Ordem dos Advogados e delegado às Assembleias Gerais da Ordem dos Advogados às Assembleias Gerais da Ordem dos Advogados realizadas em Lisboa e Porto.

Logo de início, e além da sua actividade profissional, realizou diversas conferências no Centro Católico, no Clube de Bragança e na Associação dos Artistas de Bragança, subordinadas a temas de Cristianismo, Direito e Sociologia.

POR UM TRIBUNAL DE CÍRCULO EM VILA NOVA DE FAMALICÃO

Exm.º Senhor
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PRIMEIRO MINISTRO
MINISTRO DA JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
BASTONÁRIO DA ORDEM
DOS ADVOGADOS

Excelências!
Excelentíssimos Senhores!

Mau grado certas «notícias» postas a circular nesse sentido, foi com pesar e espanto que os advogados da comarca de V. N. Famalicão tomaram conhecimento da publicação da regulamentação da nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, através do Dec. Lei n.º 214/88, de 17 de Junho de 1988. De facto, sempre tivemos esperança de que a decisão governamental acabaria por tomar em conta com aquilo que consideramos ser a verdadeira *realidade* dos factos e que decidisse de acordo com essa... «evidência»! Que a comarca de V. N. Famalicão fosse sede do tribunal de círculo!

Desejamos chamar a atenção de V. Ex.ªs que, como *Homens de Leis*, iremos privilegiar o debate das ideias, dentro da maior objectividade e rigor; não se trata, para nós, de fazer contestação «política», nem, muito menos partidária, mas tão somente, exercer o *direito de petição*, que nos é reconhecido constitucionalmente (artigo 52.º da C. P.).

Também recordamos que não estamos a lutar contra ninguém, nem contra qualquer comarca; muito simplesmente, pretendemos chamar a atenção, de quem de direito, para uma *injustiça grave* cometida contra a Comarca de Vila Nova de Famalicão, contra os Famalicenses.

De resto, é-nos lícito e pertinente invocar que a nossa Constituição considera, com no tarefa fundamental do Estado, a participação organizada do povo na resolução dos problemas nacionais (alínea c), artigo 9.º da C. P.), de acordo com os preceitos do seu artigo 2.º, relativos ao aprofundamento da *democracia participativa*; assim, nesta nova óptica de organização do poder político, será motivo de *prestígio* quando uma autoridade pública faz participar os interessados nas suas decisões, ou

quando, eventualmente, tiver de corrigir erros, na sequência de reclamações que os interessados lhe dirijam.

Por necessidade de exposição, há que recordar o texto das principais disposições legais, merecedoras da nossa atenção:

a) As audiências e sessões dos tribunais judiciais decorrem, em regra, na respectiva *sede*.

— Quando o interesse da justiça ou circunstâncias ponderosas o justifiquem, os tribunais podem reunir em *local diferente*, na respectiva circunscrição ou fora desta, quando tal se mostre absolutamente indispensável ao apuramento da verdade dos factos.

— É susceptível de preencher o condicionalismo referido na primeira parte do número anterior o facto de o número e a residência dos intervenientes no processo, conjugado com a dificuldade dos meios de comunicação ou com outros factores atendíveis, tornar particularmente gravosa a prática dos actos e diligências na sede. (art. 8.º da Lei n.º 38/87)

b) Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 8.º da Lei n.º 38/87, considera-se obrigatória a deslocação do Tribunal, a requerimento de qualquer das partes, quando a distância entre as sedes do Tribunal da Relação ou do Tribunal do Círculo for, respectivamente superior a 100 ou 50 quilómetros, relativamente à sede da Comarca onde ocorra a deslocação. (n.º 1, do art. 13.º do Dec. Lei n.º 214/88).

c) Os tribunais judiciais de 1.ª instância são *tribunais de ingresso, primeiro acesso e acesso final*, de acordo com a natureza, complexidade e volume do serviço, sendo a sua classificação feita mediante portaria pelo Ministro da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República. (n.º 3, art. 12.º da Lei n.º 38/87).

d) Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, consoante a área territorial em que exercem a sua competência, *tribunais de comarca, tribunais de círculo e tribunais de distrito*. (n.º 1, art. 47.º da Lei n.º 38/87).

Nota-se uma aparente disparidade de critérios entre o art. 12.º e o art. 47.º da Lei

n.º 38/87: é que esta lei estabelece que a classificação dos tribunais de instância (em tribunais de ingresso, 1.º acesso e acesso final) seria estabelecida de acordo com a natureza, a complexidade e o volume de serviço de cada tribunal.

Todavia, a mesma Assembleia da República não estabeleceu *expressamente* quais os critérios a que deveria obedecer, por via regulamentar, a classificação de tribunais de comarca, tribunais de círculo e tribunais de distrito.

De duas, uma:

a) Ou estamos perante uma lacuna da (eventualmente) chamada «lei de bases», que não definiu, nessa parte, os parâmetros a que deveria obedecer a actividade regulamentar do Governo — o que poderia levantar a questão de uma hipotética inconstitucionalidade (n.º 2, do art. 168.º da C. P.).

b) Ou terá de admitir-se que o Governo, por uma questão de *razoabilidade*, deverá utilizar em ambos os casos os critérios que foram estabelecidos no n.º 3, do art. 12.º da Lei n.º 38/87. Estamos em crer que terá sido este o pensamento da Assembleia da República, até porque «na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete *presumirá* que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos acertados» (n.º 3, do art. 9.º do Código Civil).

Mas, lamentavelmente, na medida em que não levou em conta a *realidade famalicense*, tanto da sua comarca, como do seu concelho. Se isso tivesse acontecido, é *indiscutível* que o Tribunal Judicial de V. N. Famalicão seria *tribunal de círculo*.

O QUE IREMOS DEMONSTRAR! Tendo em conta as *Estatísticas da Justiça*, para o ano de 1985, publicadas pelo Ministério da Justiça, é o seguinte o movimento de alguns tribunais desta zona:

(ver tabela 1):

Estes dados, que não necessitam de grandes comentários, demonstram claramente que a Comarca de Vila Nova de Famalicão é aquela que, *de longe*, tem mais movimento judicial.

A Norte do rio Douro, com excepção das comarcas do Porto, Braga, Guimarães e Viana do Castelo, a comarca de V. N. Famalicão é aquela que tem mais movimento, tanto em processos entrados, como em processos findos, como se pode verificar, igualmente, nas referidas estatísticas.

Pelo mesmo *Dec. Lei n.º 214/88*, foram criados os seguintes **CÍRCULOS JUDICIAIS**, a norte do Rio Douro:

— BARCELOS: englobando Barcelos e Esposende.

— BRAGA: englobando Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Vila Verde.

— BRAGANÇA: englobando Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais.

— CHAVES: englobando Boticas, Chaves, Montalegre e Valpaços.

— GUIMARÃES: englobando Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Felgueiras e Guimarães.

— MIRANDELA: englobando Alfândega

da Fé, Carrazza de Ansiães, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor e Vila Nova de Foz Côa.

— PAREDES: englobando Lousada, Paços de Ferreira e Paredes.

— PENAFIEL: englobando Amarante, Marco de Canaveses e Penafiel.

— SANTO TIRSO: englobando Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.

— VILA DO CONDE: englobando Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

— VILA REAL: englobando Alijó, Mondim de Basto, Murça, Sabrosa, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.

— Tendo em conta as mesmas estatísticas judiciais de 1985 verifica-se o seguinte *movimento total* dos *actuais tribunais de círculo*:

(ver tabela 2):

Estes números, porventura fastidiosos são suficiente expressivos para tirar uma conclusão extremamente relevante.

A comarca de Vila Nova de Famalicão, só por si, tem mais movimento do que:

— o conjunto das *duas* comarcas que compõem o círculo judicial de BARCELOS;

— o conjunto das *cinco* comarcas que compõem o círculo judicial de BRAGANÇA;

— o conjunto das *quatro* comarcas que compõem o círculo judicial de CHAVES;

— o conjunto das *sete* comarcas que compõem o círculo judicial de MIRANDELA;

— o conjunto das *três* comarcas que compõem o círculo judicial de PENAFIEL;

— o conjunto das *duas* comarcas que compõem o círculo judicial de VILA DO CONDE;

— o conjunto das *seis* comarcas que compõem o círculo judicial de VILA REAL.

— Só os círculos judiciais de BRAGA, GUIMARÃES e VIANA DO CASTELO apresentam números superiores, tendo o círculo judicial de PAREDES (3 comarcas) números equivalentes.

— O que, tendo em conta a presumível razoabilidade do legislador, se ela existir, significaria que, **SÓ POR SI**, se justifica que a Comarca de Vila Nova de Famalicão seja círculo e se de círculo, *sem necessidade de estar agregada a qualquer outra*, sendo certo que igual raciocínio se poderá aplicar em relação à comarca de Santo Tirso, embora os números, neste caso, não sejam tão expressivos.

— De resto, é de salientar que as últimas informações estatísticas, ainda não publicadas oficialmente, «apontam» para um aumento crescente do movimento na Comarca de Vila Nova de Famalicão, em contraste com uma diminuição de serviço em algumas comarcas.

— Nos termos do artigo 20.º da Constituição Política, reconhece-se a todos os cidadãos o direito do «*acesso ao direito*», englobando a informação e a protecção jurídicas: entende-se ser incontestável «que esse direito só terá um mínimo de substância na medida em que abranja a possibilidade de recurso, *em condições acessíveis*, a serviços públicos, informação jurídica e de patrocínio jurídico, sob pena de não passar de um direito fundamental formal (Gomes Canotilho e Vital Moreira — «*Constituição Anotada*» — 1.º volume pág. 180).

— Na sequência do mesmo dispositivo constitucional, também se estabelece a *garantia de viajudiciária*, que consiste no *direito de recurso a um tribunal* e à subse-

quente decisão judicial, o que pressupõe entre outras coisas, as seguintes: a) uma obrigação estadual de criação de tribunais (i. é, de tribunais suficientes) e de os colocar *suficientemente próximos* dos cidadãos para os tornar acessíveis; b) uma obrigação dos tribunais de conhecerem em tempo útil das questões que lhes sejam submetidas; c) uma protecção judicial sem lacunas, não podendo a repartição de competência jurisdicional pelos vários tipos de tribunais deixar nenhum espaço sem cobertura (*ibidem*, página 181).

— Os mesmos Autores citados, interpretando aquela disposição constitucional, afirmam que o próprio direito de acesso ao direito é ainda «um elemento integrante do princípio material da *igualdade* e do próprio *princípio democrático*, pois este não pode deixar de exigir a própria *democratização do direito*» (*ibidem*, pág. 180).

— É evidente que o maior movimento judicial do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão não deriva do facto dos famalicenses serem mais «*litigantes*» do que os habitantes das restantes comarcas do País: naturalmente que é mais intensa e mais desenvolvida a sua realidade sócio-económica. E, sob pena de graves injustiças e desajustamentos, a realidade jurídica e judicial deverá corresponder ao substracto sócio-económico, sob pena de se poder invocar *desvio do poder*.

— Como a seu tempo se demonstrará, se for caso disso, todos os indicadores de desenvolvimento económico e social nos dizem que a comarca e concelho de Vila Nova de Famalicão têm um maior desenvolvimento do que as comarcas citadas: em população, em indústrias, em comércio, na agricultura e na pecuária!

— Sendo criado o Tribunal do Círculo de Santo Tirso (englobando Vila Nova de Famalicão), tal se traduzirá em prejuízos manifestos e graves para a população de Vila Nova de Famalicão:

a) Será maior o número de pessoas que se terão de deslocar à comarca vizinha pedindo *justiça*.

b) Todo o nosso sistema de transportes públicos foi organizado privilegiando as relações entre a sede (Famalicão) e as freguesias vizinhas da comarca, assim como num sentido Norte-Sul-Norte.

c) Existem dificuldades de ligação com os transportes públicos para Santo Tirso, para cuja sede há um menor número de carreiras: não existem carreiras directas entre a maior parte das freguesias famalicenses e a cidade de Santo Tirso.

d) O cidadão famalicense «aproveita» muitas vezes para tratar de outros assuntos quando tem de vir ao Tribunal.

e) Os advogados da comarca de Vila Nova de Famalicão (mais de 60), em maior número do que a maior parte das comarcas a norte do Rio Douro, terão graves prejuízos profissionais e patrimoniais com a necessidade de, constantemente, se terem de deslocar a Santo Tirso.

— EM SUMA: os agentes económicos de V. N. Famalicão serão inevitável e injustamente «penalizados» com uma justiça mais cara e mais complicada!

— E, *incompreensivelmente*, embora as

questões de *prestígio* não devam ser consideradas relevantes em assuntos deste género, a comarca de Famalicão passará a ser pouco mais do que um antigo *juizado municipal*! Com um absurdo suplementar:

— De acordo com o seu movimento actual irá ser «naturalmente» classificada como sendo comarca de *acesso final*, ou seja no *escalão mais elevado* nesse tipo de classificação!

— Mas, de acordo com os critérios geográficos, seria, foi, classificada no *escalão mais baixo*: tribunal de Comarca!

— Finalmente, entedemos que não será o facto de V. N. Famalicão e Santo Tirso estarem a 12 quilómetros de distância que obrigará à formação de um único círculo: do que se trata é de avaliar o movimento de cada uma, como sendo o único pressuposto a tomar em conta em decisões deste género.

— É de realçar, por outro lado, que o próprio Estado acabará por suportar encargos escusados que, de outro modo, não suportaria: basta recordar a necessidade de deslocação do Tribunal, quando for caso disso, cujas despesas correrão por conta do Cofre Geral dos Tribunais (artigo 13.º do Dec. Lei n.º 214/88, regulamentando os n.ºs 2 e 3 do art. 8.º da Lei n.º 38/87).

— Como se sabe, a comarca de Vila Nova de Famalicão apresenta uma imensa variedade de acções judiciais, com especial incidência de acções derivadas de acidentes de viação, acções relacionadas com direitos reais e acções de despejo: qualquer deste tipo de acções exige *normalmente* as diligências de *vistoria* ou de *inspecção judicial*, se se quiser fazer *justiça adequada*! Se isso acontecer, as despesas de deslocação do Tribunal e as despesas com testemunhas, declarantes ou peritos (artigo 14.º do Dec. Lei n.º 214/88) serão muitíssimo maiores do que aconteceria se o círculo judicial existisse e estivesse sediado em Vila Nova de Famalicão.

— A propósito deste assunto, é ainda

TABELA 1

COMARCAS	PROCESSOS ENTRADOS	PROCESSOS FINDOS
Famalicão	6.775	6.796
Santo Tirso	5.388	4.710
Barcelos	2.987	2.991
Esposende	1.712	1.552
Póvoa de Varzim	2.884	2.643
Vila do Conde	4.364	5.847

TABELA 2

T. CÍRCULO	PROCESSOS ENTRADOS	PROCESSOS FINDOS
Barcelos (2 comarcas)	2 987 + 1 712 = 4 699	2 991 + 1 522 = 4 513
Bragança (5 comarcas)	2 282 + 886 + 458 + 293 + 710 = 4 629	2 367 + 596 + 454 + 332 + 769 = 4 518
Chaves (4 comarcas)	387 + 2 608 + 1 090 + 752 = 4 837	374 + 3 154 + 1 124 + 779 = 5 431
Guimarães (5 comarcas)	724 + 826 + 2 072 + 2 216 + 9 783 = 15 621	380 + 721 + 2047 + 2 217 + 11 371 = 16 736
Mirandela (7 comarcas)	273 + 137 + 1 971 + 957 + 788 + 514 = 4 640	276 + 189 + 2 175 + 905 + 804 + 545 = 4 894
Paredes (3 comarcas)	1 183 + 2 053 + 3 860 = 7 096	1 179 + 2 032 + 3 493 = 6 704
Penafiel (3 comarcas)	2 116 + 1 297 + 2 509 = 5 922	2 164 + 1 736 + 2 262 = 6 162
Santo Tirso (2 comarcas)	5 338 + 6 775 = 12 113	4 710 + 6 796 = 11 506
Vila do Conde (2 comarcas)	2 284 + 4 364 = 6 648	2 643 + 5 847 = 8 490
Vila Real (6 comarcas)	539 + 345 + 566 + 312 + 1 587 + 2 888 = 6 237	448 + 376 + 592 + 357 + 1 446 + 3 851 = 7 070

curioso assinalar que o legislador foi aparentemente «generoso» quando, em violação dos critérios estabelecidos no artigo 8.º da Lei n.º 38/87, estabelece a *deslocação obrigatória* em relação a distâncias superiores a 50 kms: é evidente que não é a distância de, mais ou menos 50 kms, que vai definir a necessidade ou não de deslocação! Mas, como se disse, essa «generosidade» é meramente aparente, já que a maior parte dos tribunais portugueses está a menos de 50 kms da sede do Tribunal de círculo, nomeadamente na zona do litoral, onde residem 90% dos portugueses!

— Mas, estabelecendo um limite de 50 kms, totalmente arbitrário e ilegal, poderá levar a criar a «convicção» no julgador de que as causas a menos de 50 kms de distância, em relação à sede, são de menor importância! Em suma, o que está, deve estar, em causa, é sempre o *apuramento da verdade dos factos*!!!

— MAIS GRAVE, *ainda*, se bem interpretamos a lei, e sua regulamentação, poderá entender-se que a sua aplicação terá consequências **INCALCULÁVEIS, MAS NEFASTAS, A MÉDIO PRAZO**, tanto para o tribunal da comarca de V. N. Famalicão, como para o tribunal da Comarca de Santo Tirso:

a) De um modo paulatino, mas crescentemente, iremos assistir ao *esvaziamento* do Tribunal da comarca de Vila Nova de Famalicão, com uma parte, enorme do seu serviço actual a ter de ser julgado no Tribunal de Círculo de Santo Tirso: é de recordar que, neste momento, o Tribunal Colectivo funciona 3 dias na comarca de V. N. Famalicão e 1,5 na Comarca de Santo Tirso!

— O que se traduziria num novo *absurdo*, já que foi recentemente criado o 4.º Juízo da Comarca de V. N. Famalicão (só à espera de ser «instalado») e o próprio Ministério da Justiça fez deslocar para outro local a Conservatória do Registo Predial e os dois Cartórios Notariais.

— *Para quê?* De facto, se se levar por diante esta iniciativa legal, bastarão dois juízes, com a consequente diminuição de magistrados e funcionários no espaço que

era utilizado antes da criação do 3.º Juízo!!!

— Também a médio prazo, parte dos advogados de V. N. Famalicão seriam obrigados a transferir os seus escritórios para a sede do Tribunal de Círculo, sob pena de serem preteridos pelos Colegas de Santo Tirso.

b) Por outro lado, é de assinalar que o Tribunal de Santo Tirso está superlotado: a admitir-se esta óbvia transferência de processos, não se vê como é possível o seu funcionamento em condições normais, mesmo que se utilizassem as escadas e os átrios de entrada! Mas, perguntamos: será que se pensa construir um novo tribunal em Santo Tirso? Mas, então, porque é que se admitiu, ainda há pouco, a necessidade de construção de um novo Tribunal em Famalicão?

— Uma última referência desejamos apresentar sobre o Tribunal do Trabalho de V. N. Famalicão:

- a) Foi criado há uns 20 anos.
- b) O Tribunal do Trabalho de Santo Tirso foi criado há uns 6 anos, mais ou menos.
- c) As diferenças de movimento são também bastante acentuadas: 895 processos nos de Famalicão, para 449 processo no de Santo Tirso.
- d) De um modo estranho, o Dec. Lei n.º 214/88 não extingue expressamente o Tribunal do trabalho de V. N. Famalicão, mas, em mapa anexo, não faz constar a sua existência.
- e)...figurando o de Santo Tirso como tendo dois juízes.

— Dizem-nos que se tratou de um lapso e que, por isso, irá ser corrigido tal Decreto-Lei no sentido da *manutenção expressa* do Tribunal do Trabalho de V. N. de Famalicão; esperamos que assim seja!

Tendo tudo isto em conta, na convicção de estarem a «representar» os legítimos interesses dos famalicenses, os Advogados de Vila Nova de Famalicão, apelam para Vossas Excelências no sentido de desenvolverem todos os esforços para que esta Comarca seja Tribunal de Círculo, aqui sediada.

Vila Nova de Famalicão,
1 de Julho de 1988

Pela Delegação:
Joaquim Loureiro
(PRESIDENTE)

— Esta moção foi aprovada por unanimidade em Assembleia Geral da Delegação da Ordem dos Advogados de Vila Nova de Famalicão.

**MEDIDAS ESPECIAIS
DE PROTECÇÃO DOS
BENEFICIÁRIOS REFORMA-
DOS
OU INVÁLIDOS E DOS
TITULARES DE SUBSÍDIOS
DE SOBREVIVÊNCIA**

a) A Caixa de Previdência participava já em um terço das despesas com a assistência médica, medicamentos e com internamento hospitalar, em casos de doença própria dos beneficiários reformados ou inválidos (ver n.º 10.1 do guia do beneficiário).

Caixa de Previdência passa agora a participar em um terço deste tipo de despesas suportadas pelos beneficiários reformados ou inválidos **TAMBÉM** em consequência de doença do respectivo cônjuge ou de filhos a cargo por menoridade ou por grande invalidez, e pelos titulares de subsídios de sobrevivência.

Para obter esta participação basta uma simples carta dirigida à Caixa de Previdência com os documentos comprovativos da despesa a participar, devendo, naturalmente, ser requerida pelo beneficiário reformado ou inválido ou pelo titular da pensão de sobrevivência e justificando a relação familiar.

A participação deve ser requerida no prazo de quatro meses (n.º 10.4 do guia do beneficiário) a contar da efectivação da despesa.

A Caixa de Previdência, todavia, não concederá participações quando o valor do total a participar seja inferior a três mil escudos.

As despesas a participar são as que se verificarem após 1 de Abril de 1988.

b) Foram elevadas para 25 200\$00 as pensões de reforma e os subsídios de invalidez que eram de 20 500\$00, 21 500\$00 e de 22 500\$00, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988 (ver ponto n.º 1.5. do guia do beneficiário).

c) Foram elevados os subsídios de sobrevivência no valor mínimo de 13 500\$00, para 16 200\$00, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988 (ver ponto n.º 4.4. do guia do beneficiário).

d) Foram elevadas para o dobro do seu valor as pensões complementares de reforma que estavam a ser concedidas em 31 de Dezembro de 1987 (ver ponto 1.10. do guia do beneficiário), medida tendente a estimu-

lar a subscrição deste tipo de pensões pelos beneficiários, as quais assumem uma natureza muito próxima das concedidas pelos fundos de pensões.

**MEDIDAS GERAIS
DE MELHORIA DAS REFORMAS
FUTURAS E DE MAIOR
FACILIDADE NO EXERCÍCIO
DO DIREITO À REFORMA**

e) Foi estabelecido para todos os beneficiários que se reformem a partir de 1 de Janeiro de 1988 uma subvenção, uma melhoria, a acrescer ao valor da pensão mínima (esta não é inferior ao valor do salário mínimo nacional em vigor à data da reforma).

Esta melhoria destina-se aos beneficiários que tenham 35 anos completos, ou mais, de pagamento de contribuições à Caixa, ou seja aqueles que mais estavelmente a ela têm estado ligados, e é tanto mais elevada quanto mais o beneficiário contribuir para a Caixa, protegendo mais os que mais vêm pagando.

A melhoria consiste no aumento da pensão de reforma em mil escudos mensais por cada valor mensal de remuneração declarada à Caixa que corresponda a um salário mínimo nacional completo, a partir dos 35 anos de inscrição, e até à data em que se reformar. De notar que o valor mínimo das contribuições corresponde à declaração de uma remuneração igual a dois salários mínimos nacionais (beneficiários ordinários) ou um salário mínimo nacional (beneficiários extraordinários).

Independentemente do desenvolvimento que a análise desta medida vier a ter nos próximos números dos Boletins da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, e a título meramente exemplificativo, dir-se-á que todos os beneficiários que se reformem a partir do presente ano, e tenham mais de 35 anos de inscrição, verão a sua reforma ser acrescida, pelo menos, em 4000\$00 ao valor do salário mínimo nacional, valor

NOVAS MEDIDAS PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA PARA OS SEUS

Por deliberações da Direcção da Caixa — que obtiveram sancionamento do Parlamento em reuniões de 17 e 23 de Março, foram aprovadas as seguintes medidas de protecção aos beneficiários da Caixa.

Dado o evidente interesse no seu conhecimento, a Direcção da Caixa de Previdência

que para os que pagam contribuições correspondentes a oito vezes o salário mínimo nacional, será, no mínimo, de 16 000\$00 além do salário mínimo nacional. Para os beneficiários que mais tenham pago desde o actual Regulamento, portanto, nos últimos cinco anos, isto é, tenham pago em cada ano contribuições correspondentes a oito salários mínimos nacionais, o acréscimo acima do salário mínimo nacional pode chegar, este ano, a 40 000\$00 (isto é, a pensão poderá ser de 67 200\$00, em vez de 27 200\$00 como seria, se a subvenção não tivesse sido criada).

f) Passa a ser permitido, aos beneficiários com mais de trinta anos de contribuições pagas à Caixa, pagar em prestações, sem qualquer encargo adicional de juros, o valor de contribuições a liquidar à Caixa pelo exercício antecipado do direito à reforma aos 65 anos (ver ponto 1.2. do guia do beneficiário).

g) Passa a ser permitido aos beneficiários, com mais de dez anos e menos de trinta anos de inscrição na Caixa, pagar em prestações, mas com juros à taxa de desconto do Banco de Portugal acrescido de cinco pontos percentuais, as contribuições a liquidar à Caixa pelo exercício antecipado do direito à reforma aos 65 anos (ver ponto 1.2. do guia do beneficiário).

Estas medidas traduzem-se, na prática, num abalxamento da idade de reforma, por esta poder ser exercida, nuns casos, antecipadamente com mais facilidade, e, noutros casos, por valores substancialmente muito mais elevados.

Por outro lado, o conjunto das

S APROVADAS PREVIDÊNCIA BENEFICIÁRIOS

de 20 de Janeiro e de 10 de Fevereiro
do Conselho Geral da Caixa de Previdência
aprovadas importantes medidas de pro-

teccionamento, transcrevemos o comuni-
cação, de 27 de Abril de 1980.

As medidas agora aprovadas, significa
uma maior protecção, como é justo,
para os que maiores encargos su-
portam com a Caixa e a ela durante
mais tempo têm estado ligados,
mas mantendo-se, e reforçando-se
mesmo, as bases da solidariedade
que existem.

O exercício do direito à reforma é
um acto pessoal, que tem de ser
exercido com responsabilidade e
perfeita consciência, adequado às
condições que cada um, por si e
para si, julga mais convenientes.

BENEFÍCIO, NOVO, DE APOIO À RECUPERAÇÃO NOS CASOS DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

h) Foi criado um benefício, novo,
de recuperação para os benefi-
ciários activos, que, por doen-
ça, sejam internados em esta-
belecimentos hospitalares
mais do que um dia.

O benefício de apoio à recupe-
ração do internamento hospitalar
será igual:

— ao valor de cinco vezes o valor
das contribuições mensais do benefi-
ciário no limite máximo de dois salá-
rios mínimos nacionais se o interna-
mento hospitalar durar mais de dois
dias, inclusive, e até cinco dias, inclu-
sive;

— ao valor de dez vezes o valor
das contribuições mensais do benefi-
ciário, no limite máximo de quatro ve-
zes o salário mínimo nacional, se o in-
ternamento hospitalar durar desde
seis dias inclusive até doze dias inclu-
sive;

— ao valor de quinze vezes o valor
das contribuições mensais do benefi-
ciário no limite máximo de oito vezes
o salário mínimo nacional, desde que
o internamento hospitalar seja supe-
rior a doze dias.

- i)* O internamento, e a sua du-
ração, deverão ser confirmados
pelo estabelecimento hospitalar.
- j)* O benefício será concedido a to-
dos os beneficiários, nem refor-
mados nem extraordinários,
que, por doença, sejam interna-
dos a partir de 1 de Abril de
1988 e o seu requerimento
considera-se implícito no reque-
rimento de participação
das despesas de internamento.

O benefício de apoio à recupe-
ração do internamento hospitalar
deve ser requerido no PRAZO DE
QUATRO MESES a contar do início
do internamento, sob pena de cadu-
cidade, estando na Caixa o respec-
tivo regulamento arquivado à dispo-
sição dos beneficiários.

ADEQUAÇÃO DO VALOR DE ALGUNS BENEFÍCIOS AO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES QUE O BENEFICIÁRIO PAGA

- l)* Foi reforçado substancialmente
o carácter sinalagmático dos
benefícios, sendo o seu valor
mais elevado para os benefi-
ciários que mais contri-
buições pagam, e em confor-
midade com tais contribuições.
- m)* No programa do Senhor Basto-
nário, Dr. Augusto Lopes Car-
doso, submetido à assembleia
dos Advogados de 12 de De-
zembro de 1986, e por eles es-
colhido, consta como uma das
ideias base que informam esse
programa, no âmbito da segu-
rança social — programa que é
por definição, o da Direcção da
Caixa de Previdência — que
«os benefícios e a sua melho-
ria, procurarão garantir a todos
um valor mínimo e digno, como
o impõe a solidariedade so-
cial; mas também por força de
elementares princípios de jus-
tiça, todos os beneficiários que
maior esforço financeiro vêm re-
alizando, terão um acréscimo

de apoio em correspondência
com os maiores encargos que
suportam» (ponto 9.2.4. da-
quele programa de acção).

n) Se a solidariedade impõe a ac-
tualização dos subsídios como
foi feito (alguns aliás de modo
muito significativo) ou igual-
dade de participações em
casos de despesas por doen-
ça, princípios de justiça
impõem, como agora se fez e
já se referiu, a melhoria, desde
já, das pensões futuras em
função do que cada benefi-
ciário paga. Igualmente o novo be-
nêficio de apoio à recuperação
do internamento hospitalar em
parte depende do valor que
mensalmente é pago.

o) Mas também o benefício por
maternidade criado o ano pas-
sado, e que era igual a três sa-
lários mínimos nacionais (v. 7.1.
do guia do beneficiário) passa
por força daquelas delibe-
rações a ser igual a dez vezes
o valor das contribuições
mensais devidas pelas benefi-
ciárias, com o valor mínimo de
três vezes o salário mínimo na-
cional e o valor máximo de seis
salários mínimos nacionais.

p) Foram elevados para 350 mil es-
cudos o limite anual de partici-
pações nas despesas com
internamento, que era de 300
mil escudos (v. 8.3. e 9.3. do
guia do beneficiário); foi ele-
vado para 60 000\$00 o valor do
subsídio de funeral (v. 10.2.,
11.5. e 12.1. do guia do benefi-
ciário); foi elevado para
11 000\$00 mensais o subsídio
de carência económica (v. 11.2.
do guia do beneficiário).

q) O novo benefício (alíneas *h)* e
j) desta comunicação, e as no-
vas participações (alínea
a) desta comunicação) repor-
tam-se aos factos (eventualida-
des) verificados a partir de 1
de Abril de 1988.

r) As melhorias das reformas e
subsídios (alíneas *b)*, *c)*, *d)*,
e), *f)*, *g)*, *o)* e *p)* desta comu-
nicação) reportam-se aos fac-
tos (eventualidades), e produ-
zem efeitos, desde 1 de Ja-
neiro de 1988.

Com os melhores cumprimentos

A Direcção da Caixa
de Previdência

Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa
Adília Maria Lisboa
Anselmo Costa Freitas
Maria Inês Coutinho
Rui Frota

AS GARANTIAS DOS ADVOGADOS

Um caso de tentativa de verificação do conteúdo da pasta de um Advogado à porta do Tribunal

Ex.^{mo} Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14
LISBOA

88. Junho. 28

Excelentíssimo Colega,

Porque a situação se me afigura de excepcional gravidade, tanto para mim pessoalmente como para a Classe dos Advogados em geral, apresso-me a dar conhecimento a V. Ex.^a, com vista à tomada das medidas pertinentes, do seguinte:

Hoje, pelas 14 horas, tendo-me deslocado ao Tribunal da Comarca de Sintra para intervir na audiência de julgamento designada no processo n.º 520/87, que corre pela 2.ª Secção do 5.º Juízo, ao chegar à porta de entrada do edifício comum a todos os Tribunais da comarca, deparei com dois indivíduos que supõem serem funcionários judiciais, que pediram a minha identificação, ao que imediatamente acedi exibindo a cédula pessoal profissional passada pela Ordem nos termos legais.

Seguidamente, um dos ditos indivíduos mandou-me entregar-lhe a pasta que levava comigo para examinar o seu conteúdo, o que obviamente recusei, além do mais por ela transportar o dossier do processo, o qual poderia ser devassado, com violação do segredo profissional devido aos meus clientes.

Porque não facultei a pasta ao exame que me era imposto, foi-me impedida a entrada no Tribunal, pelo que não pude apresentar-me na audiência de julgamento designada, com grande prejuízo para os meus clientes, que viram a declaração dos seus direitos protelada por mais alguns meses, já que a audiência foi adiada com fundamento na minha ausência.

Sucedeu que no preciso momento em que me era vedada a entrada no Tribunal, chegou, também para entrar, o Senhor Juiz do processo, ao qual, na impossibilidade de o fazer por via mais formal, expliquei a razão porque não iria participar na audiência, facto que o levou a adiar a diligência, assim sanando o incidente sob o ponto de vista processual.

Explicou-me ainda o mesmo M.^{mo} Juiz, à entrada do Tribunal, que a situa-

ção o transcendia, por a ordem de fiscalização das entradas não ser da sua proveniência.

Vim depois a saber que a fiscalização era motivada por ir decorrer no edifício uma audiência que pela perigosidade dos Réus exigia medidas de fiscalização especiais; tal audiência era num dos outros Tribunais da comarca diferente daquele ao que eu me dirigia, sem que eu conseguisse averiguar qual.

A audiência a que me refiro vai, segundo penso, desdobrar-se em novas sessões, o que me leva a recear muito proximamente que a cena descrita se repita, impossibilitando a minha actuação na Comarca de Sintra, designadamente até na mesma audiência de julgamento agora adiada.

Daqui a urgência da tomada de posição sobre o caso.

Expostos assim os factos em toda a sua nudez, abstenho-me de quaisquer comentários apreciativos.

Apresento a V. Ex.^a os meus cumprimentos e sou muito atenciosamente.

O Colega

António dos Santos de Carvalho

Cédula Profissional 3542.

Lisboa, 28 de Junho de 1988

Ex.^{mo} Senhor Presidente do Tribunal da Comarca de Sintra
2710 Sintra

88 Junho 28

Ex.^{mo} Senhor Presidente:

Escrevo a V. Ex.^a no exercício das atribuições do art.º 3.º n.º 1.d) do E.O.A. e na sequência de ter recebido uma carta do meu Colega Dr. António dos Santos Carvalho na conformidade da fotocópia que junto remeto.

Manifesto a V. Ex.^a toda a apreensão pela situação inusitada referida na dita carta ao arrepio do exercício normal da advocacia e das prerrogativas e dignidade inerentes ao exercício daquela.

Com efeito, os magistrados, agentes da autoridade e funcionários públicos devem assegurar, quando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato nos termos do art.º 58.º-N.º1 do E.O.A. Não se põe em causa, evidentemente, a comprovação pelo Advogado da sua qualidade profissional, a fim de que, comprovada esta, seja respeitada nessa qualidade sem os sujeitar a condições não compatíveis com o normal exercício da profissão. Não é senão

na sequência destas garantias gerais que as próprias buscas aos escritórios dos advogados terão de se revestir de formalismos muito especiais, nos termos do art.º 59.º do mesmo Estatuto. Por maioria de razão tais formalismos serão sempre indispensáveis para o exame do conteúdo da pasta que o advogado usa e que é, necessariamente, parte integrante dos seus meios profissionais tal como o é a instalação do escritório.

Desde sempre a Ordem dos Advogados tem sustentado que, mesmo perante a legislação prisional, com disposições muito específicas, não é consentânea com a dignidade do exercício da advocacia a verificação do conteúdo da pasta do advogado e, por isso, tem a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais tido o cuidado de, após tomada de posição por parte da Ordem, ter ordenado que se evite o vexame que representa a verificação do conteúdo da pasta do advogado, pelo uso de normalíssimos meios de detecção de metais.

Acresce, evidentemente, que o direito à reserva que ao Advogado pertence neste particular está também na defesa do lúdimo direito — dever de segredo profissional.

Por estas razões e dando como assente o que me é transmitido pelo meu Colega, permita-me, Senhor Dr. Juiz,

chame a atenção para a delicadeza do assunto e para os efeitos processuais no caso concreto. Não houvesse a possibilidade, que pelos vistos havia, de adiamento da audiência, e tais consequências seriam ainda mais gravosas. Porque se me afigura que a invulgaridade do caso, traduzida na informação que o meu Colega obteve posteriormente, de que o julgamento com características especiais estaria a decorrer no mesmo Tribunal, e a fim de poderem ser tomadas medidas de carácter geral que não desmereçam o exercício da profissão de advogado, informo V. Ex.^a de que, sem perda do muito respeito por V. Ex.^a como magistrado, dou conhecimento da carta daquele meu Colega e bem assim da carta que estou a escrever a V. Ex.^a, ao Ex.^{mo} Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

Apresento a V. Ex.^a os melhores cumprimentos da maior consideração.

O Bastonário

Augusto Lopes Cardoso

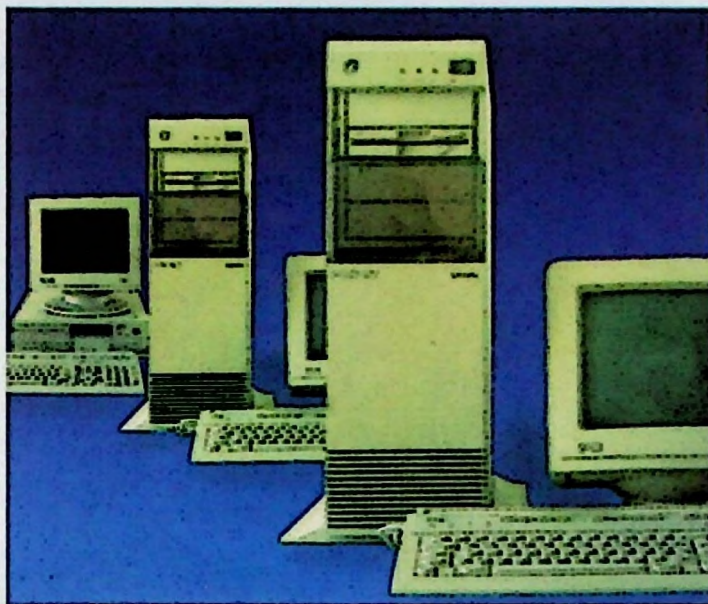
Devido ao facto de o Senhor Bastonário se encontrar ausente de Lisboa, esta carta foi-me ditada telefonicamente, pelo que vai por mim ser assinada.

Adília Lisboa
A Secretária Geral

SIEMENS

Quem sai aos seus
não degenera...

...computadores
pessoais
da Siemens



PCD-2

- Microprocessador de 16 bits INTEL 80286
- Unidade de disquetes de 5 1/2" com 1,2 Mbytes
- Discos rígidos de 20 ou 40 Mbytes
- Memória de trabalho até 1,64 Mbytes nas placas base
- Monitor de alta resolução monocromático ou a cores
- Teclado português (opcional)
- Oferta do MS/DOS, MS-WINDOWS e GW-BASIC

PCD-2T

- Microprocessador de 16 bits INTEL 80286
- Unidade de disquetes de 5 1/2" com 1,2 Mbytes
- Discos rígidos de 40 e/ou 70 Mbytes
- Memória de trabalho até 1,64 Mbytes nas placas base
- 7 slots de expansão
- Até 7 drives de disquetes e/ou discos rígidos
- Monitor de alta resolução monocromático ou a cores
- Oferta do MS/DOS, MS-WINDOWS e GW-BASIC

PCD-2L

- Microprocessador de 16 bits INTEL 80286
- Unidade de disquetes de 3 1/4" com 720 Kbytes
- Memória de trabalho até 1,64 Mbytes nas placas base
- Monitor de alta resolução monocromático ou a cores
- Oferta do MS/DOS, MS-WINDOWS e GW-BASIC

PCD-3T

- Microprocessador de 32 bits INTEL 80386
- Unidade de disquetes de 5 1/4" com 1,2 Mbytes
- Discos rígidos de 40, 70, 155 e/ou 260 Mbytes
- Memória de trabalho até 16 Mbytes na placa base
- 7 slots de expansão
- Até 7 drives de disquetes e/ou discos rígidos
- Monitor de alta resolução monocromático ou a cores
- Oferta do MS/DOS, MS-WINDOWS e GW-BASIC

NO FROST

A verdade é que o frio deste frigorífico congela os alimentos sem fazer gelo.

AQUI DENTRO ACONTECE UM RARO FENÓMENO



Isto significa o fim das suas batalhas para separar a perna de peru da pescada. E também acabaram os jantares enganados. Aquelas costeletas de porco que mais pareciam as iscas que você queria.

A PHILIPS sabe que estas pequenas coisas são para si, muito importantes. Por essa razão, criámos o NO FROST. Mais uma inovação PHILIPS ou um novo fenómeno de fazer frio.

NO FROST, A INOVAÇÃO DO FRIO SECO

O NO FROST é um sistema moderno criado a partir da ventilação de ar seco que permite uma melhor distribuição do frio por todo o frigorífico. Não faz gelo nas embalagens ou nas paredes do congelador e congela todos os alimentos em menos tempo. Assim, conserva melhor o seu valor alimentar e é óbvio que você já não precisa de descongelar o frigorífico. O NO FROST faz cubos de gelo mais cristalinos e não só evita a troca de cheiros como também os elimina completamente. E vem equipado com dois termostatos que regulam independentemente as temperaturas do congelador e do frigorífico.

Este é o resultado de a PHILIPS querer para si, apenas o melhor. E a linha de frigoríficos NO FROST é mais uma prova de que não congelamos a nossa alta tecnologia.

PHILIPS



Quem tem PHILIPS, tem tudo.

Auto Monumental do Arceiro
S.A.

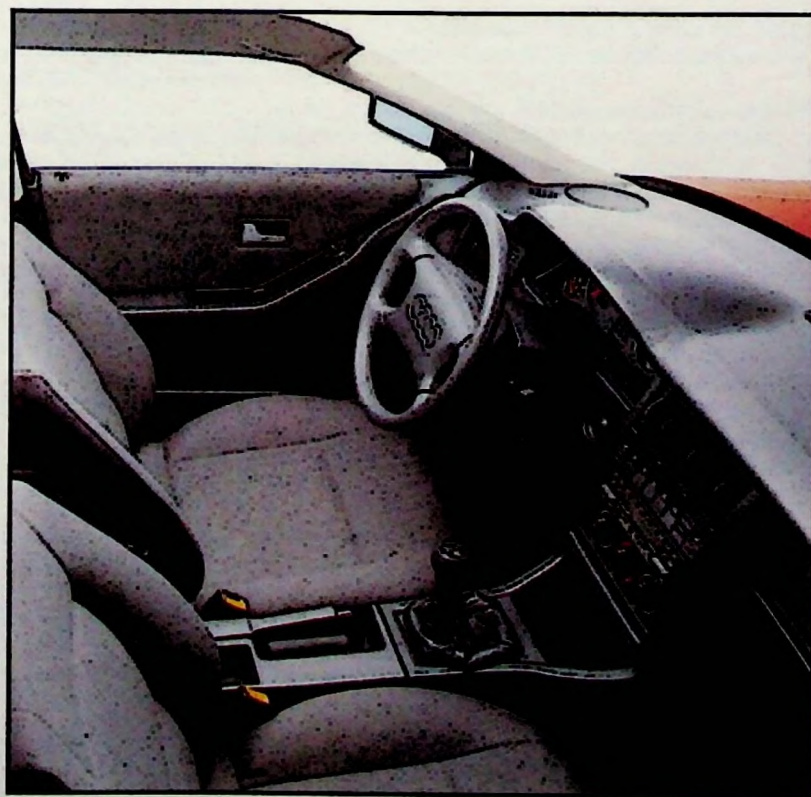
AUDI



concessionários

oficinas

e peças



Sede: Av. Padre Manuel da Nóbrega, 8, 8-C, 8-D — Stand - 10
Telefones: PPC (4 linhas) 89 41 85/6/7/8 • Telex: 63403 AMACAR P — Telefax 80 47 75
Telegramas: VOLCAR — 1000 LISBOA

SEGURO MS DE ACIDENTES
PESSOAIS



24 horas por dia,
365 dias por ano
em qualquer país
do mundo!

UM NOVO ATRIBUTO DA **Conta MULTI-SERVIÇOS**
QUE LHE GARANTE, EM CASO DE ACIDENTE:

15 000

CONTOS,
POR MORTE OU
INVALIDEZ PERMANENTE

1 000

CONTOS POR ANO,
PARA AS DESPESAS MÉDICAS,
HOSPITALARES E REPATRIAMENTO



BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO

Com a colaboração da

